



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5047430-30.2018.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Breve Síntese**

Trata-se de pedido de buscas e apreensões, bloqueio de ativos e prisões cautelares formulado pelo Ministério Público Federal por conta da possível prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e organização criminosa na execução do empreendimento denominado CONJUNTO PITUBA/PRÉDIO ITAIGARA do fundo de pensão PETROS e da estatal PETROBRÁS, tratando-se da ampliação das instalações destinadas a abrigar a nova sede da estatal em Salvador/BA.

Passo a decidir.

**2. Contexto Geral**

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobrás para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

O presente caso, de possível esquema criminoso na execução do empreendimento do Conjunto Pituba/Prédio Itaigara do fundo de pensão PETROS e da estatal PETROBRÁS, insere-se nesse contexto.

### **3. Crimes na execução do empreendimento Conjunto Pituba/Prédio Itaigara**

O aprofundamento das investigações trouxe indícios do pagamento de vantagem indevida à Gerência de Serviços Compartilhados, setor vinculado à Diretoria de Serviços da Petrobras, especificamente no contexto de obra realizada para ampliação da nova sede da Petrobras em Salvador, Bahia, em imóvel denominado Conjunto Pituba, de propriedade da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, situado na Av. Antônio Carlos Magalhães, 1113, Salvador/BA.

A Petros ficou responsável pela realização da obra, com a participação da Petrobrás em todas as fases, que ao final comprometeu-se a locar o imóvel pelo prazo de 30 anos (locação atípica "built to suit"), fixando-se o preço do aluguel com base no valor do investimento total que viesse a ser realizado pela Petros no empreendimento.

Para a realização da obra da nova sede da Petrobras em Salvador/BA, a Petrobras, por meio de sua área de Serviços Compartilhados ligada à Diretoria de Serviços, instituiu um Grupo de Trabalho no ano de 2007.

Posteriormente, no dia 10 de abril de 2008, representantes da Petrobras reuniram-se com representantes da Petros para apresentar a necessidade de ampliação de áreas de ocupação no Conjunto Pituba (anexo 16, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

No mês seguinte, precisamente nos dias 05 e 13 de maio de 2008, consta da agenda funcional da Petrobras o registro de reuniões havidas entre Armando Tripodi e Paulo Afonso Mendes Pinto, na sede da Petrobras (fls. 3 e 4, anexo 25, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

**Armando Tripodi** era Chefe de Gabinete da Presidência da Petrobras, e **Paulo Afonso Mendes**, sócio-proprietário da Mendes Pinto Engenharia Ltda.

Posteriormente, na data de 12 de agosto de 2008, a Petros encaminhou à área de Serviços Compartilhados, Regional Norte-Nordeste da Petrobrás, nota contendo descrição da execução da obra, o projeto e a estimativa de valores de aluguel.

No mesmo dia, registrada a ocorrência de nova reunião entre Armando Tripodi e Paulo Afonso, seguindo-se outro encontro na data de 22 de agosto de 2008 (fls. 5 e 6, anexo 25, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Na sequência de acontecimentos, foi emitido Relatório, na data de 27 de outubro de 2008, sobre os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho da Petrobras de 2007 a respeito dos estudos do empreendimento do Conjunto Pituba. O relatório foi firmado, dentre outros, por **Gilson Alves de Souza**, vinculado à Petrobras (fls. 15, anexo 16, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Em seguida, na data de 03 de novembro de 2008, Armando Tripodi, utilizando-se de seu e-mail funcional, encaminhou a Paulo Afonso Mendes o referido relatório, por meio de mensagem eletrônica com o assunto "Projeto Prédio Bahia", contendo em anexo documento intitulado "RELATORIO GT BA" (anexo 27, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

O título da mensagem eletrônica e do documento anexado, aliado à proximidade da mensagem com a data do relatório, indicam que Armando Tripodi remeteu a Paulo Afonso Mendes, da Mendes Pinto Engenharia Ltda, informação privilegiada a respeito de obra de seu interesse referente à ampliação da nova sede da Petrobras em Salvador, em grave violação a seus deveres funcionais e possivelmente criminosos.

Em 14 de novembro de 2008 Armando Tripodi recebeu novamente Paulo Afonso no gabinete da Presidência da Petrobrás, em reunião na presença igualmente de **Newton Carneiro**, Diretor da Petros, que posteriormente seria o Coordenador da Comissão Mista de Tomada de Preços Petros/Petrobrás, a quem coube atribuir o serviço de gerenciamento e fiscalização do empreendimento à Mendes Pinto Engenharia (fls. 7, anexo 25, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

O MPF aponta ainda suspeita proximidade entre almoços havidos entre Armando Tripodi e Paulo Afonso, nos dias 10 e 20 de março de 2009, e a assinatura, em 20 de maio de 2009, do Protocolo de Intenções entre a Petros, firmado por seu então Diretor Financeiro e de Investimentos, **Luis Carlos Fernandes Afonso**, e a Petrobras, firmado pelo Gerente Executivo dos Serviços Compartilhados, **Antonio Sergio Oliveira Santana**, com o destaque de que esse último participou da reunião do dia 20 de março de 2009, conjuntamente a Armando e a Paulo Afonso (fls. 9/10, anexo 25).

Durante todas as tratativas houve, ainda, novos encontros entre **Armando Tripodi** e Paulo Afonso, nos dias 29/06/2009, 06/07/2009 e 18/08/2009 (anexo 25).

Na sequência, a Comissão Mista de Tomada de Preços Petros/Petrobras para a contratação de serviços de gerenciamento para elaboração do programa para ampliação do Conjunto Pituba/BA foi instituída em 15 de setembro de 2009, pela OS-PRES-009/2009, e subscrita por **Wagner Pinheiro** (anexo 40, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

A Comissão Mista Petros/Petrobras foi composta, pela Petros, por **Newton Carneiro**, na função de coordenador, Sonia Nunes da Rocha Fagundes e Igor Aversa Dutra do Souto, e pela Petrobras, por **Gilson Alves de Souza** e Antonio José da Silva Barbosa.

Na primeira reunião da Comissão Mista de Tomada de Preços em 24 de setembro de 2009 ficou definido, dentre outras ações, que caberia à Petrobrás “Encaminhar à Petros sugestão de empresas de gestão de projetos cadastradas no Sistema Petrobras”.

Em 29 de setembro de 2009, o funcionário da Petrobrás, Jean Clécio Sales dos Santos, encaminhou e-mail a **Gilson** e aos representantes da Petros contendo lista extensa de empresas gerenciadoras. Contudo, do rol de empresas sugeridas não há menção a nenhuma das empresas que viriam a ser convidadas pelo Comitê Misto e, especificamente, não constava a Mendes Pinto Engenharia, que viria a ser contratada, como se verá a seguir.

De quebra de sigilo telemático surgem indícios ainda mais claros do conluio entre os citados, em especial quando Paulo Afonso encaminha, em 05 de outubro de 2009, e-mail para **Gilson** transmitindo-lhe uma “minuta conforme falamos”. Na mensagem transcrita à fl. 14 da representação, Paulo Afonso combina de se encontrar com **Gilson** pessoalmente, referindo “sigo para seu escritório”.

O exame do conteúdo do arquivo anexo ao e-mail “Pituba Carta Convite e TR paulo 041009.doc”, conforme ressalta o MPF, deixa ver que o documento que Paulo Afonso transmitiu a **Gilson** foi justamente uma minuta de carta convite para a contratação de “serviços especializados em consultoria para o Gerenciamento da ampliação do conjunto Pituba com a construção dos novos prédios destinados para abrigar a nova sede da PETROBRAS em Salvador-BA”, indicando que era Paulo Afonso quem ditava as regras do procedimento seletivo sob a condução do grupo de trabalho Petros/Petrobras.

Na sequência, **Gilson** encaminhou, em 08 de outubro de 2009, mensagem a Jean Clécio com o documento, nomeado “PETROS Conjunto PitubaRev1.doc”, sendo que as propriedades do documento indicam de forma clara que este foi criado por Paulo Afonso.

Após a elaboração da minuta da carta convite, há intensa troca de mensagens entre Paulo Afonso e **Gilson**, transcritas às fls. 18/23 da representação, indicando novamente o direcionamento da contratação.

Foi então estabelecido pela Comissão que o convite para a participação no procedimento seletivo seria encaminhado a apenas cinco empresas. Em 18 de novembro de 2009 foram então enviadas as cartas-convite para Mendes Pinto Engenharia Ltda, Edrafe Engenharia Ltda, Service Engenharia & Qualidade Ltda, Engemisa Engenharia Ltda e Encibra Estudos e Projetos de Engenharia S.A, nenhuma delas constante no rol anteriormente enviado por Jean Clécio.

As empresas deveriam responder à carta-convite no prazo de 15 dias. As três primeiras eram de Belo Horizonte/MG, e a duas últimas, respectivamente, de Salvador/BA e São Paulo/SP. Somente as três empresas situadas em Belo Horizonte apresentaram proposta, em 07/12/2009.

Sobre duas delas, a Edrafe e a Service Engenharia, recaem fortes suspeitas de que a apresentação tivesse por finalidade dar aparência de legitimidade à licitação.

A Edrafe estava localizada no mesmo prédio comercial da Mendes Pinto em Belo Horizonte, havendo ambas já ocupado a mesma sala comercial, em momentos distintos (anexo32, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

A Service Engenharia & Qualidade, por sua vez, possui sede e filiais em endereços aparentemente residenciais e manteve relacionamentos financeiros milionários com empresas já investigadas na assim denominada Operação Lava Jato, a exemplo da Quip S/A, da GDK S/A, e do Consórcio Andrade Gutierrez Mendes Junior - KTY (anexo 68, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Assim, mais uma vez há indícios de que a escolha tenha sido direcionada à Mendes Pinto.

No dia seguinte à apresentação das propostas e dois dias antes de a Comissão Mista apresentar o resultado da Tomada de Preços, **Armando Tripodi** e Paulo Afonso novamente se encontraram, em 08 e 14 de dezembro de 2009 (anexo25, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

As três empresas concorrentes, Mendes Pinto, Edrafe Engenharia e Service Engenharia, apresentaram o mesmo preço de 6% sobre o valor de 320 milhões estimado para o investimento, perfazendo um total de R\$ 19.200.000,00.

O critério para desempate foi estabelecido como sendo a melhor proposta técnica.

A empresa Mendes Pinto foi declarada vencedora do certame, em 22 de dezembro de 2009, por ter supostamente apresentado a melhor proposta técnica. Não obstante, a justificativa para a sua escolha foi apresentada de forma bastante singela (fls. 2, anexo22, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000):

*"A Proposta Técnica elaborada pela empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda apresenta, em comparação com as demais Propostas Técnicas, maior consistência, principalmente no tocante à descrição das etapas a serem executadas, além de propiciar maior detalhamento da forma como serão realizados os serviços a serem contratados, conforme descrito no Anexo IV".*

Em 14 de janeiro de 2010, a Diretoria Executiva da Petros tomou conhecimento do resultado da Tomada de Preços e autorizou a contratação da Mendes Pinto, pelo valor de R\$ 19.200.000,00 (anexo41, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

O contrato foi formalizado na data de 19 de janeiro de 2010, entre a Petros, representada por seu Gerente Executivo de Administração, Alexandre Freitas de Albuquerque, e a empresa Mendes Pinto, representado pelo sócio-proprietário Paulo Afonso. O instrumento tomou o n.º 006/2010, e compreendia duas etapas: i) elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia; e ii) gerenciamento e fiscalização da execução das obras de construção do empreendimento.

Após a celebração do contrato, a Mendes Pinto apresentou proposta de aditamento do valor do contrato de gerenciamento e fiscalização, com manifestação favorável da Petrobrás, para R\$ 40.270.543,19 (base jan/2012), em 18/07/2012. A formalização do contrato ocorreu dias após novo encontro entre **Armando Tripodi** e Paulo Afonso, em 30/06/2012 (anexo 25, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Assim, a empresa Mendes Pinto ficou responsável por escolher tanto as **empresas projetistas** (projetos de arquitetura e engenharia), como a **empreiteira** responsável pela obra na segunda fase, por meio de tomada de preços, que seriam submetidas à Petros, para aprovação e contratação (fls. 19, anexo3, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

O fato de **Armando Tripodi** e Paulo Afonso terem se encontrado por pelo menos 11 vezes em reuniões na sede da Petrobras e em almoços desde o início das tratativas entre a Petrobrás e a Petros para a ampliação do Conjunto Pituba até o momento em que instituída a Comissão Mista para a realização da Tomada de Preços, em 15/09/2009, da qual sairia vencedora a empresa Mendes Pinto, de Paulo Afonso, é também indicativo de que houve conluio entre eles para o direcionamento do certame.

No desenrolar dos trabalhos da empresa Mendes Pinto, surgiram novos fatos suspeitos.

A contratação pela Mendes Pinto das empresas projetistas, a **André Sá e Francisco Mota Arquitetos (AFA)**, e a **Chibasa Projetos de Engenharia**, igualmente ocorreu de forma suspeita, eis que, no primeiro caso, não há provas de que tenha havido seleção prévia, inexistindo documentos comprobatórios de que a Mendes Pinto tenha buscado propostas de outras empresas. E, no segundo caso, embora

tenha havido alguma espécie de seleção, teria sido ela precária, pois aparentemente as demais empresas de engenharia sequer enviaram propostas à Mendes Pinto.

A empresa Chibasa tinha apenas um empregado no período de 2010 a 2015 (anexo 50), e apresentou o mesmo número de telefone e endereço eletrônico da empresa concorrente Gênese (anexos 53 e 54, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

De forma semelhante ao acontecido com a Mendes Pinto, as contratações das empresas projetistas foram precedidas de reuniões suspeitas entre Armando Tripodi e Paulo Afonso, em 01/02/2010 e 29/03/2010 (anexo 25, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Em 26 de março de 2010 foi firmado o contrato GPI 001/2010, entre a Petros, por meio de seu Diretor Financeiro e de Investimentos, **Luis Carlos Fernandes Afonso**, e André Sá e Francisco Mota Arquitetos (AFA), representada por **André Pereira de Freitas Sá**, no valor de R\$ 4,2 milhões (anexo 6, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Em 27 de maio de 2010 foi firmado o contrato GPI 002/2010, entre a Petros, por meio de seu Diretor Financeiro e de Investimentos, **Luis Carlos Fernandes Afonso**, e a Chibasa, representada por **Irani Rossini de Souza**, pelo valor de R\$ 5,2 milhões (anexo 9, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Definidas as empresas projetistas, passou a Mendes Pinto a promover o cumprimento da segunda parte do contrato, ou seja, a buscar empresas para a construção das edificações, com o envio de convites às empreiteiras Construtora OAS Ltda, Odebrecht Realizações Imobiliárias, Carioca Christiani Nielsen Engenharia Ltda e Engeform Construções e Comércio Ltda.

Novamente há coincidência de datas entre reunião havida entre **Armando Tripodi** e Paulo Afonso, no dia 03/08/2010, e a remessa de convites às empresas supramencionadas, no dia 23/08/2010 (anexos 25 e 43, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Importante destacar que o orçamento inicialmente previsto, em abril de 2008, no valor de R\$ 320 milhões, cresceu exponencialmente a ponto de totalizar R\$ 700 milhões, em novembro de 2010, mesmo com a exclusão de nove itens constantes inicialmente da previsão orçamentária.

Em 01/11/2010, a Mendes Pinto recebeu quatro propostas das empreiteiras acima listadas, em valores aproximados de 643 milhões a 733 milhões, sendo as duas maiores ofertadas pela Engeform e pela Carioca Engenharia (anexo 56, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).



Após encontros entre **Armando Tripodi** e Paulo Mendes, e com alterações nos projetos que levaram à exclusão de diversos itens, sem que houvesse oportunidade de novas cotações para as empresas Carioca Engenharia e Engeform Construções, restaram as propostas da **Construtora OAS**, no valor de R\$ 588.517.509,47, e da **Odebrecht Realizações Imobiliárias**, no valor de R\$ 598.317.873,66 (anexo 56, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

A Construtora OAS foi então indicada pela Mendes Pinto ao Grupo de Trabalho Petros/Petrobras, que concordou com a contratação da referida empresa, pelo valor de R\$ 588.517.509,47, na data de 17/02/2011.

Com a aprovação da contratação pela Diretoria Executiva da Petros, foi celebrado Termo de Entendimento e Compromisso na data de 28/06/2011, seguida de autorização do Conselho Deliberativo da Petros para a realização da obra, em 27/07/2011.

Finalmente, em 12/09/2011, foi celebrado o Contrato de Construção GPI n.º 012/2011, entre a Petros, representada por seu então Diretor Financeiro e de Investimentos **Carlos Fernando Costa**, e a SPE Edificações Itaipara S/A, representada por **José Nogueira Filho**, Eduardo Manoel Fahel de Andrade, empresa de capital fechado constituída em 15/08/2011, sob o controle da Construtora OAS Ltda, e integrada também pela Odebrecht, com 51% e 49% de participação, respectivamente, tendo por objeto a execução das obras de ampliação do Conjunto Pituba, na modalidade preço global (*turn key*), no valor de R\$ 588.517.509,47 (base novembro/2010).

Novamente, pelo contexto de encontros entre **Armando Tripodi** e Paulo Mendes, bem como pela precariedade do certame, há indícios de que teria havido direcionamento para que a OAS e a Odebrecht ganhassem a obra, a ser realizada por meio da SPE Edificações.

Outrossim, a reiterada troca de informações, estudos e projetos, durante boa parte do ano de 2010, entre o pessoal das empresas projetistas, os representantes da gerenciadora Mendes Pinto Engenharia e os representantes das empreiteiras OAS e Odebrecht - que viriam a executar as obras por meio da SPE Edificações Itaipara - evidenciam, em cognição sumária, o direcionamento do procedimento de seleção da executora das obras, que só viria a ser deflagrado em 23/08/2010, com o envio de cartas-convites pela Mendes Pinto Engenharia.

Relata o MPF, com base na prova produzida durante a investigação, que apenas depois de produzidos todos os elementos necessários para viabilizar o direcionamento pretendido, iniciou-se propriamente o procedimento de "seleção" da executora das obras da Torre Pituba.

O direcionamento do certame com o favorecimento da OAS e da Odebrechet, por meio da SPE Itaigara, é igualmente reforçado pelo teor dos registros de encontros e de conversas localizados nos aparelhos celulares de José Adelmário Pinheiro (Léo Pinheiro), e que foram arrecadados com o cumprimento de sua prisão preventiva e busca e apreensão autorizadas nos autos de n.º 5073475-13.2014.404.7000 (anexo 66, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Mensagens colacionadas pelo MPF às fls. 67/68 da representação ministerial demonstram a existência de relacionamento próximo entre José Adelmário Pinheiro e Armando Tripodi, nos anos de 2012 e 2013.

Igualmente, foram localizados nos celulares de José Adelmário Pinheiro contatos suspeitos com Paulo Afonso Mendes Pinto, a respeito de aditivos nos contratos de construção que seriam benéficos à OAS e à Odebrecht, e conseqüentemente ao contrato de gerenciamento e fiscalização formalizado com a Mendes Pinto, já que era remunerado em percentual incidente sobre o preço da obra (anexo 66).

Segundo registros no aparelho celular de José Adelmário Pinheiro, ele teria se encontrado com Paulo Afonso nos dias 30/09/2013 e 01/10/2013 (fl. 58 da representação ministerial).

Na data de 06 de setembro de 2013, Marcos Ramalho, assistente de José Adelmário Pinheiro, avisa-o a respeito de contato feito pelo Presidente da Itaigara, **José Nogueira Filho**, sobre contato mantido com Paulo Afonso a respeito da "condução do aditivo" (fl. 57 do parecer ministerial).

Logo após, em reunião havida em 09 de outubro de 2013, os dirigentes da Petros anuíram com solicitação feita pela Petrobrás para ampliar o escopo das obras da Torre Pituba.

Pelo teor dos registros encontrados no celular de José Adelmário Pinheiro, ele manteve igualmente relacionamento espúrio com **Newton Carneiro**, Diretor de Administração da Petros, e que depois viria a se tornar, com o apoio de José Adelmário Pinheiro, Diretor Financeiro e de Investimentos da Petros, conforme detalhado abaixo.

**Newton Carneiro** foi o coordenador, em 2009, na condição de Diretor Administrativo da Petros, do procedimento seletivo que culminou na contratação da Mendes Pinto, e também o responsável pela assinatura de aditivos que beneficiaram a Mendes Pinto, a Chibasa e a AFA.

Mensagens existentes no celular de José Adelmário Pinheiro indicam que ele estava tentando utilizar-se de sua influência para emplacar "CC", possivelmente **Carlos Fernando Costa**, na Presidência da Petros, cargo almejado igualmente por **Newton Carneiro**.

Efetivamente, em fevereiro de 2014, **Carlos Fernando Costa** foi nomeado Presidente da Petros e **Newton Carneiro** galgou o cargo de Diretor Financeiro e de Investimentos, até então titularizado por Carlos Costa.

Justo no dia da posse, em 28/02/2014, **Newton Carneiro** agradece a José Adelmário Pinheiro o "precioso apoio", colocando-se à "disposição para dar vazão aos grandes projetos" (fls. 64 da representação ministerial).

Após contatos mantidos entre José Adelmário Pinheiro e **Newton Carneiro** nos meses de março e junho de 2014, **Newton Carneiro** assinou, em 09 de junho de 2014, dois aditivos favorecendo a Mendes Pinto e a Itaigara, e dois novos contratos em favor da Chibasa e da AFA, todos vinculados à ampliação do escopo da obra.

Em seguida, no dia 16 de junho de 2014, **Newton Carneiro** assinou o aditamento do contrato de obra com Itaigara (2º aditivo ao contrato GPI-012/2011), que elevou o custo da construção em R\$ 158.561.060,98.

Nos meses seguintes, em julho e agosto de 2014, **Newton Carneiro** e José Adelmário Pinheiro trocaram mensagens suspeitas relativa à cobrança, por parte de Léo Pinheiro, do valor aparentemente de R\$ 200 mil em favor supostamente de João Vaccari Neto (fls. 66 da representação ministerial), o que é indicativo de que a escolha da OAS e da Odebrecht para a realização das obras envolveu o pagamento de propinas.

Logo após a assinatura dos aditivos contratuais, Paulo Afonso teria mantido contato igualmente com **Carlos Alberto Figueiredo**, Gerente Executivo dos Serviços Compartilhados da Petrobras, em 18 de agosto de 2014, indagando-o a respeito da possibilidade de "entregar a encomenda" para Carlos Alberto no dia 20/08/2014, termo provavelmente indicativo do pagamento de vantagem indevida (fl. 139 da representação ministerial).

Os indícios de que houve pagamento de vantagens indevidas no contexto da obra realizada para a ampliação da nova sede da Petrobras em Salvador, Bahia, no Conjunto Pituba, são ainda reforçados pelo conteúdo das planilhas e documentos apreendidos com Maria Lúcia Guimarães Tavares, no bojo do processo 5003682-16.2016.4.04.7000, relativos à realização de operações financeiras secretas por intermédio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Em síntese, o executivo da Odebrecht que desejasse realizar um pagamento subreptício, no exterior ou em espécie no Brasil, encaminhava a solicitação ao Setor de Operações Estruturadas da empresa, este se encarregando de sua realização. Os beneficiários eram identificados somente por codinomes nos registros documentais existentes. Para a efetivação dos pagamentos, a Odebrecht servia-se de

"prestadores de serviço", basicamente operadores do mercado de câmbio negro que realizavam ou pagamentos no exterior ou pagamentos de vultosos valores em espécie no Brasil.

Os elementos até o momento colhidos nas investigações apontam que, da parte da Odebrecht Realizações Imobiliárias foram efetivados pagamentos no importe total de R\$ 30.047.171,10, mediante a celebração de contratos fictícios de prestação de serviços com as empresas Marman Consultoria Técnica Ltda. e Terra Consultoria Técnica Ltda., que eram de Paulo Afonso, **Mário Suarez** e **Alexandre Suarez**.

Por sua vez, a OAS inicialmente cumpriu com a sua parte mediante pagamentos em espécie, com o emprego de recursos de caixa 2, gerenciados pela sua Área de Projetos Estruturados, entregues em São Paulo/SP e Salvador/BA a Paulo Afonso, **Mário Suarez** e **Alexandre Suarez**, resultando em pagamentos até o momento já rastreados em importe superior a R\$ 10 milhões, e, num segundo momento, mediante a celebração de fictício contrato de prestação de serviços com a empresa Mendes Pinto Empreendimentos Ltda., que era de Paulo Afonso, no importe de cerca de R\$ 12.500.000,00, dos quais foram pagos R\$ 4.457.875,00.

Consta de uma das planilha apreendidas do Setor de Operações Estruturadas da Grupo Odebrecht, referente aos período de 01/01/2015 a 09/06/2015, a indicação de dois pagamentos de vantagens indevidas relacionadas ao Prédio da Petros em Salvador (Conjunto Pituba), em obra realizada, como visto, de forma conjunta pela OAS e a Odebrecht (anexos 69 e 70).

No dia 22 de janeiro de 2015 consta o pagamento de R\$ 250.000,00, relacionado à "Torre Pituba", codinome "(PÊLO) - COLMEIA".

No dia 11 de fevereiro de 2015 consta o pagamento de R\$ 1.254.000,00 também relacionado à "Torre Pituba", codinome "(PÊLO) - CAMARÃO".

Outra planilha apreendida indica ainda um pagamento de R\$ 254.000,00 na data de 19/11/2014, vinculado à "Torre Pituba", codinome "Abelha".

Também há planilha consolidada de controle de caixa (base nordeste) da Área de Projetos Estruturados da OAS, do mês de outubro 2011, em que há o registro do pagamento de R\$ 600.000,00, em 28 de outubro de 2011, relacionado expressamente a "PRÉD. PETROS" e referente ao boleto 0.480/11 - BYNKELOR S.A (pág. 182 da representação ministerial).

Assim, há indícios de que a OAS e a Odebrecht pagaram vantagens indevidas por terem sido escolhidas, de forma fraudulenta, para a execução das obras no Conjunto Pituba, em Salvador/BA.

As obras iniciaram-se em 29 de novembro de 2011, e ao longo da construção das edificações houve diversas modificações do projeto inicial que levaram a uma elevação de custo na ordem de R\$ 158 milhões (base nov/2010), o que gerou efeito cascata, pois houve igualmente aditamento do contrato de gerenciamento com a Mendes Pinto, com acréscimo de R\$ 8 milhões (jan/2012), contrato GAD 006/2010, com a Chibasa, contrato GAF 094/2014, no valor de R\$ 4,2 milhões (nov/2010), e com a André Sá e Francisco Mota Arquitetos, contrato GAF 095/2014, no importe de R\$ 2,1 milhões (nov/2010).

Em 05 de junho de 2014 foi assinado o contrato "*built to suit*", comprometendo-se a Petrobras, em caráter irrevogável e irrevogável, pelo prazo de 30 anos, a alugar o imóvel pelo valor mensal de R\$ 3.975.258,29 (nov/2010), considerando o valor total de investimento no empreendimento no montante de R\$ 786.020.713,55 (nov/2010).

Nesse contexto, aponta o MPF que o comprometimento financeiro da Petrobras foi na ordem de R\$ 1,4 bilhões (nov/2010). Informa, ainda, que o custo mensal atual do aluguel é de R\$ 6 milhões.

Com o aprofundamento das investigações, especialmente a partir do conteúdo dos depoimentos prestados pelos executivos do Grupo Odebrecht em sede de colaboração premiada, revelou-se a participação de outros agentes no esquema criminoso sob análise.

Registros audiovisuais dos depoimentos foram encaminhados pelo MPF a este Juízo por intermédio do Ofício 6033/2017-PRPR-FT (autos de quebra de sigilo de dados nº 5037370-66.2016.4.04.7000, evento 38).

Segundo declarado pelos colaboradores, houve o pagamento de vantagens indevidas pelo Grupo Odebrecht no importe de 7% do valor total das obras para Paulo Afonso Mendes Pinto, com recebimento por intermédio das empresas Marman Consultoria Técnica Ltda e Terra Consultoria Técnica Ltda.

Paul Elie Altit, então responsável pela Odebrecht Realizações Imobiliárias, relatou grande proximidade entre Paulo Afonso Mendes Pinto e **Newton Carneiro** da Cunha, Diretor da Petros, inclusive tendo participado de encontro em que ambos estavam presentes na residência de Paulo Afonso Mendes Pinto.

O colaborador informou ainda ter sido procurado por Paulo Afonso Mendes Pinto, no início do ano de 2010, no Rio de Janeiro, ocasião em que esse teria oferecido exclusividade à Odebrecht Realizações Imobiliárias no projeto de ampliação da Torre Pituba, em Salvador/BA, mediante o pagamento, em contrapartida, de propina no valor de 7% do valor total do contrato e aditivos, sendo 4% direcionada ao próprio solicitante e 3% a outros beneficiários, não revelados.

Djean Vasconcelos Cruz, Diretor Superintendente da Odebrecht Realizações Imobiliárias na Bahia, relatou que desde o primeiro contato com Paulo Afonso Mendes Pinto esse teria solicitado o pagamento de propina no valor de 7% para garantir a participação da Odebrecht na ampliação do Conjunto Pituba.

Ambos, Paul Elie Altit e Djean Vasconcelos Cruz, afirmaram que antes mesmo de a Odebrecht Realizações Imobiliárias participar de procedimento licitatório a empresa já havia se mobilizado para a realização do empreendimento.

Posteriormente, a Construtora OAS, por intermédio de José Adelmário Pinheiro, teria reivindicado participação no projeto de ampliação das obras do Conjunto Pituba, lastreado na influência política exercida junto ao Partido dos Trabalhadores e ao Diretor da Petros, **Newton Carneiro**.

Os colaboradores apontaram ainda o Diretor da OAS, **Manuel Ribeiro Filho**, como pessoa igualmente responsável pelas tratativas ilícitas relacionadas às obras referentes à ampliação do conjunto Pituba.

Ficou então acordado que o projeto seria realizado em parceria entre a Odebrecht Realizações Imobiliárias e a Construtora OAS, com essa na liderança.

Segundo ainda os colaboradores, Paulo Afonso Mendes Pinto teria preparado cotação fictícia de preços, simulando convites a diversas empreiteiras e recrutando a Engform Construções e Comércio Ltda, a Carioca Christiani-Nielsen Engenharia e a Odebrecht Realizações Imobiliárias para apresentarem propostas-cobertura.

Nesse esquema, a OAS convidou a Odebrecht Realizações para ingressar no projeto, mediante a constituição da SPE Edificações Itaigara SA, com a participação da OAS (51%) e da Odebrecht Realizações (49%).

Paul Elie Altit e Djean Vasconcelos Cruz confirmaram, ainda, o pagamento de propina no valor de R\$ 32 milhões de reais a Paulo Afonso Mendes Pinto (7% de comissão sobre os 49% de participação da Odebrecht Realizações na SPE Itaigara), os quais foram pagos mediante a formalização de contratos fictícios de prestação de serviços de engenharia entre a Odebrecht e duas empresas vinculadas a Paulo Afonso, a Terra Consultoria Técnica Ltda e a Marman Consultoria Técnica Ltda, cujos objetos envolviam três projetos da área imobiliária da Odebrecht Realizações em Salvador: empreendimentos Hangar, Parque Tropical e D'Azur.

O contrato inicialmente foi firmado no valor de R\$ 588.517.509,47, com aditamentos de R\$ 158.561.060,98 (valores sem correção).

Paul Elie Altit apresentou, como elemento de corroboração, dois contratos formalizados entre a Odebrecht Realizações e a Marman Consultoria Técnica Ltda, datados de 06/01/2011 e 01/08/2011, no total de R\$ 21.804.574,00, e dois formalizados entre a Odebrecht e a Terra Consultoria Técnica, datados de 24/10/2012 e 30/04/2015, nos valores, respectivamente, de R\$ 21.788.163,40 e R\$ 4.223.862,25.

As empresas Marman Consultoria Técnica e Terra Consultoria Técnica, apesar dos valores milionários objeto dos contratos, não possuíam funcionários registrados nos anos de formalização dos negócios supostamente fictícios, 2011 (Marman), 2012 e 2015 (Terra), conforme documentos juntados no anexo6 e anexo7 do evento 36 dos autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000.

Os contratos formalizados entre a Odebrecht Realizações e a Terra Consultoria Técnica foram subscritos, por parte da empresa Terra, por Alexandre Andrade Suarez, controlador de cinquenta por cento das cotas da referida empresa e igualmente dessa porcentagem de cotas da empresa Mendes Pinto Engenharia, fato que pode indicar o seu envolvimento consciente no esquema ilícito (autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000, evento 36, anexo4, anexo5, anexo18 e anexo29).

Aponta o MPF que o encerramento das atividades da Terra Consultoria Técnica deu-se em 29/12/2016, período em que já era divulgada a formalização do acordo de leniência da Odebrecht e igualmente de colaboração de seus executivos (anexo18).

Os contratos celebrados com a Marman Consultoria Técnica, por sua vez, foram subscritos por Mário Seabra Suarez, que igualmente participou do quadro societário da Mendes Pinto Engenharia, ainda que por curto período no ano de 2010 (anexo19 e anexo 29, evento 36, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

Há indícios, portanto, do pagamento de vantagens indevidas pelo Grupo Odebrecht em favor da Mendes Pinto Engenharia, a partir da formalização de contratos fictícios com as empresas aparentemente de fachada Marman Consultoria Técnica e Terra Consultoria Técnica, cujos responsáveis eram pessoas ligadas a Paulo Afonso Mendes Pinto, **Alexandre Andrade Suarez e Mário Seabra Suarez**.

Relata o MPF que o exame da quebra bancária de **Alexandre Suarez** revelou que boa parcela do dinheiro que aportava em sua conta era repassado, por meio de saques, a **Júlio Cipriano de Sousa Bispo e Jailton Santos de Andrade**.

**Jailton** manteve vínculos empregatícios com as empresas PopCorn Serviços Administrativos Ltda. e Mar Incorporações EIRELI, ambas de **Alexandre Suarez**, entre 2010 e 2016, como auxiliar de escritório, percebendo remuneração mensal inferior a R\$ 2.000,00. No período de 02/08/2010 a 10/07/2015 **Jailton** consta como realizador de

saques, sem causa aparente, que somaram mais de R\$ 5,1 milhões das contas de **Alexandre Suarez, Irani Rossini**, e das empresas Mendes Pinto Engenharia, Chibasa Projetos de Engenharia e André Sá e Francisco Mota Arquitetos.

Neste contexto, com a quebra telemática, apurado que **Jailton** prestava contas a pessoa de nome Martha França. **Martha de Araújo Moura França** igualmente ostentou vínculos empregatícios com empresas do grupo Suarez, prestando serviços financeiros a diversas das pessoas ora investigadas, sendo que também realizava significativas movimentações financeiras. Foi **Martha França** a pessoa que Paulo Afonso apontou como aquela que deveria ser "procurada" em seu endereço residencial por "representante" de Carlos Alberto Figueiredo, em mensagem suspeita detectada no equipamento eletrônico de uso corporativo dele (anexos 44 a 46).

Ainda no contexto do pagamento de propinas em razão do contrato de ampliação do Conjunto Pituba, os colaboradores Rogério Santos de Araújo, Paul Elie Altit e Djean Vasconcelos Cruz relataram o pagamento de vantagens indevidas a Renato de Souza Duque, no valor de seis milhões de reais, ou cerca de 1% do valor total do negócio, no ano de 2012, por meio de créditos em conta da offshore Brooklet Holdings LTD.

O pagamento teria sido realizado a pedido de Renato de Souza Duque e teria ocorrido em virtude do poder que este tinha para viabilizar ou inviabilizar o projeto, eis que ele estava sob a responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de Serviços, da qual Renato de Souza Duque era o titular na época dos fatos.

A quitação da vantagem indevida teria sido acertada em dez parcelas de seiscentos mil reais, das quais pelo menos seis foram depositadas na conta nº 91121184.2001, da offshore Brooklet Holdings LTD, do Banco BSI SA - Lugano, em nome de **David Arazi**, agente interposto de Renato de Souza Duque, já que ele, na condição de pessoa politicamente exposta, não poderia figurar como beneficiário da conta.

Parcela dos fatos relatados pelos colaboradores foi comprovada pelos documentos bancários apresentados por Rogério Santos de Araújo e Djean Vasconcelos Cruz, os quais atestam algumas das transferências realizadas das contas em nome das offshores Klienfeld Services Ltd e Innovation Research Engineering and Development Ltd, utilizadas para o pagamento de propinas pelo Grupo Odebrecht, para a conta da offshore Brooklet Holdings LTD, cujo beneficiário de fato foi apontado como sendo Renato de Souza Duque (anexo8, anexo9 e anexo10 do evento 36, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

O aprofundamento das investigações permitiu identificar, ainda, possível pagamento de vantagens indevidas em favor de **Valdemir Flávio Pereira Garreta**, profissional de marketing contratado



pelo Partido dos Trabalhadores.

Segundo relatado por André Vital Pessoa de Melo, Diretor Regional da Odebrecht Realizações Imobiliárias a partir de julho de 2014, **José Nogueira Filho**, representante da OAS no projeto do Conjunto Pituba, veiculou pedido de propina no montante de dois milhões de reais a ser arcado pela Odebrecht e pela OAS e a ser pago em favor de **Valdemir Garreta**, com o objetivo de saldar gastos de campanha do Partido dos Trabalhadores na eleição presidencial de 2014.

O pagamento teria sido efetuado por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, no qual **Valdemir Garreta** era identificado pelo codinome "Programa".

As declarações foram corroboradas pelo teor de mensagem eletrônica apresentada pelo colaborador André Vital Pessoal de Melo, datada de 13/10/2014, em que consta a planilha de pagamentos do Setor de Operações Estruturadas referente ao período de 13 a 17 de outubro de 2014, na qual consta o pagamento do montante de R\$ 973.000,00 em favor de "Programa", vinculado à obra "Torre Pituba" (anexo293).

O MPF aponta que no período dos fatos sob investigação, Paulo Afonso Mendes Pinto detinha não só a propriedade das empresas Mendes Pinto Engenharia, Marman Consultoria Técnica e Terra Consultoria Técnica, como igualmente de diversas outras empresas:

- PMP Consultoria Ltda, situada no mesmo endereço da Mendes Pinto Engenharia;

- CMP Construtora Mendes Pinto Ltda, Construtora R Pinto Ltda e Mendes Pinto Empreendimentos Eireli, situadas todas no mesmo endereço.

Acrescenta ainda o MPF:

*"Além dessas, consta no instrumental de empresas de PAULO AFONSO MENDES PINTO a pessoa jurídica MARC ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, da qual foi sócio-administrador até 2009, sendo então substituído no quadro societário por sua outra empresa MENDES PINTO EMPREENDIMENTOS EIRELI, além da M&M PARTICIPACOES S/A, empresa da qual é administrador, cuja sede consta no mesmo edifício comercial em que sediadas as empresas PMP CONSULTORIA LTDA, MENDES PINTO ENGENHARIA, C M P CONSTRUTORA MENDES PINTO LTDA, CONSTRUTORA R PINTO LTDA, MENDES PINTO EMPREENDIMENTOS EIRELI, TERRA CONSULTORIA TECNICA."*

Não obstante isso, e a natureza das atividades supostamente desempenhadas por tais empresas, a PMP Consultoria, a CMP Construtora Mendes Pinto, a Construtora R Pinto, a MARC Administração e Incorporação Imobiliária e a M&M Participações não

possuíam nenhum empregado declarado na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) entre os anos de 2008 a 2016 (anexo31, evento 36, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

A identidade parcial de endereços entre elas e a inexistência ou inexpressividade de funcionários no período dos fatos indica que podem elas se tratar de empresas inexistentes de fato.

A partir da quebra do sigilo bancário de Paulo Afonso Mendes Pinto foi possível identificar fluxo substancial de valores das empresas Marman Consultoria Técnica e Terra Consultoria Técnica para as contas pessoais do investigado.

Segundo informado pela Receita Federal, 96,7% dos rendimentos declarados por Paulo Afonso Mendes Pinto entre os anos de 2008 a 2015 vieram da distribuição de lucros das empresas em que figura como sócio, especialmente a Mendes Pinto Empreendimentos Eireli, a Terra Consultoria Técnica e a Marman Consultoria Técnica (anexo35, evento 36, autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000).

O relatório da Receita Federal apontou, ainda, que no período de 2009 a 2014 Paulo Afonso Mendes Pinto teria apresentado variação patrimonial a descoberto na ordem de R\$ 1,9 milhão. Entre 2009 e 2010, os valores movimentados por ele foram 19,19 e 51,44 vezes superiores aos rendimentos auferidos (fls. 33/34, anexo35, evento 36).

Além disso, foi detectada possível tentativa de blindagem patrimonial, com a transferência de diversos bens imóveis em favor da Serra do Curral Participações S.A.

Há indícios, portanto, de que Paulo Afonso Mendes Pinto tenha se utilizado de empresas a ele vinculadas, algumas aparentemente de fachada, para o recebimento de valores ilícitos, e igualmente se valido delas para ocultar o seu patrimônio.

O MPF aponta, ainda, a existência de um cipoal corporativo pertencente a **Valdemir Flavio Pereira Garreta**, profissional de marketing que teria recebido pagamentos da OAS e da Odebrecht por serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores.

Transcrevo do parecer ministerial:

*"O rastreamento societário feito contra o CPF de VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA detectou a participação desse requerido em expressiva quantidade de pessoas jurídicas, possuindo vínculos com nada menos do que empresas ativas ao tempo dos fatos, a seguir listadas: FX COMUNICACAO GLOBAL LTDA, BRASILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VG MARKETING ELEITORAL LTDA, MEK COMUNICACAO LTDA, EE PARTICIPACAO LTDA, COMUNICACAO MAIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (o investigado entrou no quadro societário em 24/11/2015, entretanto, já participava da sociedade empresária por intermédio da MEK COMUNICACAO LTDA, que, até a data*

*indicada, exercia 99,7% das cotas da sociedade), e FG MARKETING ELEITORAL SPE LTDA (detém atualmente 99% das cotas, e , ao tempo dos fatos, participava do quadro societário por intermédio da VG MARKETING ELEITORAL LTDA)".*

No ano de 2014 as empresas EE Participação Ltda, FG Marketing Eleitoral SPE Ltda e MEK Comunicação Ltda não possuíam nenhum empregado declarado na RAIS, ao passo que as empresas FX Comunicação Global Ltda e Brasiliense Empreendimentos Imobiliários possuíam um único empregado (anexo32, evento 36).

É possível, pois, que Valdemir Flavio Pereira Garreta tenha recebido valores das empreiteiras por meio de suas empresas, algumas aparentemente inexistentes de fato.

Esses, em síntese, os elementos probatórios.

### **3.1. Conclusão**

As investigações apontam, em cognição sumária, que todo o procedimento de contratação da construção das edificações destinadas à instalação da nova sede da Petrobrás na Bahia, assim como os precedentes contratos de gerenciamento da construção e de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia foram direcionados para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da Petrobrás, o Partido dos Trabalhadores e dirigentes da Petros, além de terceiros com eles conluiados, em detrimento da estatal e da própria Petros, que é mantida também com recursos da patrocinadora Petrobrás.

Há evidências de que o contrato de construção do empreendimento foi precedido de celebração de um contrato de gerenciamento firmado entre a Petros e a empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda., após fraudado procedimento seletivo realizado pela Petros, com a participação da Petrobrás, que foi deliberadamente direcionado por dirigentes da Petrobrás e da Petros para que a referida empresa se sagra-se vencedora, tudo visando a que, mediante o pagamento de vantagens indevidas, fosse, posteriormente, a empresa Mendes Pinto Engenharia a responsável por proceder à seleção de empresa que elaboraria projetos para o empreendimento e também a escolha da empresa com quem seria celebrado o contrato de construção.

Segundo os elementos de prova apresentados pelo MPF, além do direcionamento na seleção das projetistas AFA e Chibasa, o procedimento seletivo para a escolha da empresa com quem seria celebrado o contrato de construção do empreendimento também foi direcionado para beneficiar as empresas OAS e a Odebrecht, ambas integrantes do cartel que atuava na Petrobrás, mediante a contratação da SPE Edificações Itaigara S.A., integrado por aquelas duas empreiteiras.

Ante todo o contexto probatório delineado, foram reforçados os indícios, em sede de cognição sumária, de que as contratações dessas empresas, para a ampliação das instalações do Conjunto Pituba, viabilizaram o pagamento de vantagens indevidas ao

Partido dos Trabalhadores, a agentes públicos da Petrobrás, a dirigentes da Petros e também a terceiros com eles conluiados, denotando, não apenas a prática do delito de corrupção, mas também do delito de gestão fraudulenta, de lavagem de ativos e de organização criminosa.

O pagamento das vantagens indevidas foram realizadas pela OAS e a Odebrecht após terem sido contratadas de forma fraudulenta pela Petrobrás, em obra de responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de Serviços, da Petrobras, destinada à ampliação da nova sede da Petrobras em Salvador/BA, em imóvel denominado Conjunto Pituba, de propriedade da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Em cognição sumária, os fatos podem configurar crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e organização criminosa, na execução do empreendimento da Torre Pituba.

Passa-se a examinar as diligências requeridas pelo MPF.

#### **4. Prisões cautelares**

Pleiteou a prisão preventiva, ou subsidiariamente a prisão temporária, de Newton Carneiro da Cunha, Armando Ramos Tripodi, Carlos Alberto Ribeiro de Figueiredo, Luís Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa, Mário Seabra Suarez, Alexandre Andrade Suarez, Rodrigo de Araújo Silva Barreto, César de Araújo Mata Pires Filho, Elmar Juan Passos Varjão Bomfim, José Nogueira Filho, Marice Correa de Lima, Valdemir Flávio Pereira Garreta, William Ali Chaim e David Arazi, para garantia da ordem pública e "diante dos riscos que os investigados apresentam à instrução processual e à aplicação da lei penal".

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Para o funcionamento do esquema criminoso, atuaram intermediadores de propinas, verdadeiros profissionais da lavagem de dinheiro.

O presente processo é ilustrativo do quadro de corrupção sistêmica, tendo sido apresentado pelo MPF fortes indícios de que todo o procedimento de contratação da construção das edificações destinadas à instalação da nova sede da Petrobrás na Bahia, assim como os precedentes contratos de gerenciamento da construção e de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia foram direcionados para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da

Petrobrás, do Partido dos Trabalhadores e dirigentes da Petros, além de terceiros com eles conluiados, em detrimento da estatal e da própria Petros, que é mantida também com recursos da patrocinadora Petrobrás.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção, concussão e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

A esse respeito, de se destacar os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

*III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de*

*natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

*IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.*

*V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).*

*VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)*

Do voto do Relator, após serem apontados os riscos concretos de reiteração delitiva, destaco os seguintes trechos:

*"Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator.*

*Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, Newton Trisotto, por ocasião do julgamento do HC 333.322/PR, que 'Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação 'Lava-Jato', investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados " (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015).*

*O em. Ministro Celso de Mello, do col. Pretório Excelso, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039, chegou a afirmar que 'a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro '.*

(...)

*Assim sendo, assevero que os acontecimentos até aqui revelados pela 'Operação Lavajato' reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, objetivando possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para o atingir tais objetivos." (Grifou-se)*

Tal decisão converge com várias outras tomadas mais recentemente por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça, como no HC 339.037 (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, por maioria, j. 15/12/2015, acórdão pendente de publicação), no HC 330.283 (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un. j. 03/12/2015) e no RHC 62.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un., j. 03/12/2015).

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva,*

*conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).*

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

*"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.*

*A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)*

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato, inclusive o presente, muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreto dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva.

De forma semelhante, a prática rotineira de fraudes para acobertar os crimes, v.g., simulando contratos de prestação de serviços para dissimular o repasse de propinas, também representa risco à investigação ou à instrução, já que outros documentos fraudados poderão ser apresentados a este Juízo a fim de justificar falsamente as relações contratuais.

#### **4.1. Prisões Preventivas**

##### **Newton Carneiro da Cunha**

**Newton Carneiro** foi Diretor Administrativo e Diretor Financeiro e de Investimentos da Petros, e posteriormente o Coordenador da Comissão Mista de Tomada de Preços Petros/Petrobrás, a quem coube atribuir o serviço de gerenciamento e fiscalização do empreendimento à Mendes Pinto Engenharia.



É apontado pelo MPF como um dos principais mentores da empreitada criminosa retro narrada, atuando, ao lado de Armando Tripodi e Paulo Afonso, desde os primeiros movimentos do esquema criminoso por meio de fraude aos procedimentos seletivos em detrimento da Petros e Petrobrás.

Há, em cognição sumária, indícios de que Newton Carneiro recebeu grande parte dos valores destinados pelas empreiteiras por via de Paulo Afonso, Mário Suarez e Alexandre Suarez. Demonstrado pelo MPF que Paulo Afonso contactava Newton Carneiro em momento inteiramente coincidente com aquele em que estava recebendo as vantagens indevidas em hotéis e, especialmente, se encontrou, mais de uma vez, com Newton Carneiro assim que desembarcava no Rio de Janeiro, oriundo de São Paulo, de onde trazia os valores arrecadados junto à empreiteira para serem distribuídos.

Newton Carneiro apresentou acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos de 2013 (R\$ 120.950,62), 2014 (R\$ 102.569,68) e 2015 (R\$ 170.162,99), datas também compatíveis com o desenvolvimento do projeto em questão, revelando a quebra de sigilo bancário que ele realizava frequentemente depósitos estruturados, fracionados em valores inferiores a R\$ 10.000,00, vários no mesmo dia ou em dias aproximados, visando dificultar o controle das operações de lavagem de ativos, prática que adotou durante todo o período em que se desenvolveu o empreendimento da Torre Pituba.

Newton Carneiro aparece envolvido em outros escândalos envolvendo o fundo de pensão da Petros. Em 30/06/2016 foi denunciado perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo da Operação Recomeço, pela prática do crime de gestão fraudulenta no âmbito da Petros, mediante a dolosa aprovação da ruinosa aquisição de debêntures da Galileo SPE no valor de R\$ 25 milhões, sendo os prejuízos experimentados pela Petros de mais de R\$ 19 milhões, segundo aquela ação penal. Ademais, Newton Carneiro foi investigado na Operação Greenfield, deflagrada em 05.09.2016, sendo após denunciado em 14.03.2018, perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, responsável que foi por atos temerários e investimentos lesivos aos cofres da PETROS, aprovando e realizando aporte de capital do fundo de pensão, no montante de mais de R\$ 17 milhões, por meio do Fundo de Investimentos em Participações ENSEADA (FIP ENSEADA), sem observância dos deveres de diligência e princípio da rentabilidade, segurança e liquidez, em flagrante benefício de empresários envolvidos naquela operação referida.

As denúncias já ofertadas contra Newton Carneiro e todos os fatos descritos nesta Operação evidenciam a prática reiterada de crimes contra o sistema financeiro nacional. No presente caso, em cognição sumária, desempenhou papel fundamental em todo o esquema de gestão fraudulenta, corrupção e lavagem de dinheiro narrado, provocando prejuízo de elevada monta à estatal Petrobrás e ao fundo de pensão Petros. Há também o risco de que possa dispor livremente do produto obtido com a prática criminosa que ainda está em parte oculto.

Nestes termos, decreto a prisão preventiva de Newton Carneiro para a garantia da ordem pública.

### **Armando Ramos Tripodi**

Armando Tripodi, como Chefe de Gabinete da Presidência da Petrobrás e integrante do Conselho Deliberativo da Petros, na condição de suplente, ao lado de Newton Carneiro, em cognição sumária, foi o responsável por viabilizar a entrada da empresa Mendes Pinto no empreendimento, transmitindo informações reservadas da Petrobrás, dando azo para as fraudes seguintes já planejadas, com o ingresso das empresas projetistas e posteriormente das empreiteiras OAS e Odebrecht. Todo o esquema possibilitou o pagamento das vantagens indevidas em larga escala, em detrimento da Petrobrás e Petros.

Há, em cognição sumária, elementos de que solicitou a propina e recebeu parte dos valores destinados pelas empreiteiras por via de Paulo Afonso, Mario Suarez e Alexandre Suarez. Efetivamente, Paulo Afonso contatava Armando Tripodi em momento inteiramente coincidente com aquele em que eram recebidos os pagamentos das vantagens indevidas em espécie e também de Armando Tripodi recebia chamadas, ambos se encontrando pessoalmente logo em seguida em locais diversos daquele onde Armando Tripodi exercia suas funções; (b) encontravam-se com extraordinária frequência, destacadamente, em momentos-chave do projeto, denotando laços de grande proximidade, o intenso relacionamento telefônico mantido entre ambos (foram trocadas 541 ligações telefônicas entre eles, mais 32 mensagens de texto no período coberto pela quebra de sigilo); (c) levantamentos feitos pela Receita Federal, evidenciaram que Armando Tripodi apresentou incremento patrimonial desproporcional aos seus rendimentos declarados, bem como declarou às autoridades fiscais valioso imóvel com valor subfaturado, além de ter delas omitido outra operação imobiliária; (d) conforme dados da quebra de sigilo fiscal, Armando Tripodi cuidou, recentemente, de alienar o indicado imóvel declarado por valor inferior ao da operação respectiva e preço subfaturado, a denotar seu intento de distanciar-se do fruto dos ilícitos perpetrados.

Armando Tripodi foi também interlocutor frequente de João Vaccari – a quem destinados, para atendimento ao Partido dos Trabalhadores, ao menos R\$ 2.820.000,00, até o momento rastreados – identificando-se, no período de manutenção de dados telefônicos pelas operadoras, 152 ligações telefônicas e 65 mensagens de texto.

Armando Tripodi foi indiciado no bojo dos IPL 5005002-38.2014.4.04.7000 e 5046271-57.2015.4.04.7000, em razão de seu envolvimento com Zwi Skornicki, representante da empresa Keppel Fels, a quem teria solicitado vantagem indevida consistente em pagamento pela execução de serviços na sua própria residência, prestados por empresa especializada em automação e instalação de equipamentos eletrônicos, audiovisuais e de iluminação.

Nestes termos, apurado, em cognição sumária, o seu envolvimento central em todo o esquema de gestão fraudulenta, corrupção e lavagem de dinheiro narrado, provocando prejuízo de elevada monta à estatal Petrobrás e ao fundo de pensão Petros, havendo fortes indícios da percepção de parcela das vantagens indevidas, decreto a prisão preventiva de Armando Tripodi para a garantia da ordem pública.

### **Carlos Alberto Ribeiro de Figueiredo**

Carlos Alberto Figueiredo é apontado como tendo papel relevante no esquema ilícito, sendo, em cognição sumária, o responsável por atuar na fraudada seleção da construtora, com destacada participação nos encaminhamentos necessários aos aditivos contratuais e novos contratos celebrados com as projetistas, que ampliaram em grande escala o locupletamento indevido, além de ser o responsável por firmar o contrato de locação da Torre Pituba, comprometendo financeiramente a Petrobrás, em atuação concertada diretamente com Newton Carneiro e Armando Tripodi.

Logo após a assinatura dos aditivos contratuais, Paulo Afonso teria mantido contato com Carlos Alberto Figueiredo, Gerente Executivo dos Serviços Compartilhados da Petrobras, em 18 de agosto de 2014, indagando-o a respeito da possibilidade de "entregar a encomenda" para Carlos Alberto no dia 20/08/2014, termo provavelmente indicativo do pagamento de vantagem indevida (fl. 139 da representação ministerial).

Há, enfim, indícios de que Carlos Alberto Figueiredo solicitou a propina e recebeu parte dos valores destinados pelas empreiteiras por via de Paulo Afonso, Mario Suarez e Alexandre Suarez. Apurado que Paulo Afonso contactava Carlos Alberto Figueiredo em momento inteiramente coincidente com aquele em que estava recebendo as vantagens indevidas das empreiteiras em hotéis. Especialmente, Paulo Afonso se encontrava com Carlos Alberto assim que desembarcava no Rio de Janeiro, oriundo de São Paulo, de onde trazia a propina recebida para ser distribuída.

Nestes termos, apurado, em cognição sumária, envolvimento relevante em todo o esquema de gestão fraudulenta, corrupção e lavagem de dinheiro narrado, provocando prejuízo de elevada monta à estatal Petrobrás e ao fundo de pensão Petros, havendo fortes indícios da percepção de parcela das vantagens indevidas, decreto a prisão preventiva de Carlos Alberto Figueiredo para a garantia da ordem pública.

### **Luís Carlos Fernandes Afonso**

Luís Carlos Fernandes Afonso, no exercício do cargo de Diretor de Investimento da Petros, foi o responsável por firmar o Protocolo de Intenções entre a Petros e a Petrobrás sobre o

empreendimento da Torre Pituba, assim como firmou os contratos da Petros com as projetistas AFA e Chibasa.

Foi durante a sua gestão como presidente da Petros que foi celebrado o contrato de construção da Torre Pituba com a SPE Edificações Itaipara.

Há elementos sólidos a apontar que Luís Carlos Fernandes Afonso recebeu significativos valores de vantagens indevidas tendo como causa a sua atuação no empreendimento da Torre Pituba.

A respeito, foi identificado que a OAS realizou em seu favor o pagamento de R\$ 2.907.560,00 em espécie, mais o importe de US\$ 1.852.000,00, (equivalente a R\$ 3.620.660,00), mediante transferências dissimuladas para conta mantida em Andorra pela offshore ODE Investment Group Inc por ele controlada e omitida das autoridades brasileiras.

O recebimento de vantagens indevidas, em ambas as modalidades (depósitos em conta da offshore ODE e entregas em espécie), foi operacionalizado por Valdemir Garreta, publicitário do Partido dos Trabalhadores, que teve, na entregas em espécie, o auxílio de Willian Ali Chaim.

Efetivamente, conforme certificado pelas autoridades andorranas, no bojo da cooperação jurídica internacional, para a conta da offshore ODE Investment Group foram efetuadas 8 transferências provenientes das offshores Palmview Management Co Ltd e Well Point International Limited Ad, utilizadas pela Área de Projetos Estruturados da OAS, totalizando US\$ 1.852.000,00. Todos esses depósitos, em cognição sumária, são relativos às vantagens indevidas pagas pela OAS como contrapartida pela atuação de Luís Carlos nas contratações celebradas pela Petros no bojo do empreendimento da Torre Pituba.

Há também elementos indicando que, a partir da conta da offshore ODE Investment, Luís Carlos transferiu o importe de US\$ 102.500,00 para a conta da offshore Lonarda, do investigado Carlos Fernando Costa.

Apurado que logo após a celebração do contrato de construção da obra Torre Pituba, em épocas bastante próximas - 21/09/2011 e 11/04/2012 - Luís Carlos e Carlos Fernando constituíram as empresas offshore Ode Investment Group Inc e Lonarda S/A, respectivamente, no Panamá, por meio das quais foram abertas contas na mesma instituição (Andbank), ambas em Andorra, indicativo do concerto criminoso entre ambos.

Conforme as autoridades andorranas, em 21 de julho de 2017, a conta da Ode Investment possuía saldo remanescente no montante expressivo (não declarado) de US\$ 5.608.617,34, que

atualmente se encontra bloqueado, mas recebera, entre dezembro de 2011 e setembro de 2014, depósitos no total de US\$ 11.463.721,00 e EUR 190.220,13, cuja origem ainda não foi totalmente identificada.

Segundo as autoridades andorranas, antes do bloqueio efetuado, haviam partido da conta da Ode Investment transferências de US\$ 6.614.500,00, do quais US\$ 6.500.126,80 foram destinados para conta mantida por Luís Carlos no Andbank Luxembourg (conta LU133606001620001000) demonstrando, sem qualquer dúvida, o interesse de Luís Carlos de ocultar das autoridades brasileiras os valores que obteve ilícitamente e que mantém de modo clandestino no exterior. Ademais, há indicativos de que Luís Carlos empregou parte desses recursos na aquisição de dois imóveis, em 18 de janeiro de 2013, ambos em Portugal: (a) imóvel denominado Entre Rochas, localizado em Janes, na Freguesia de Alcabideche, Conselho de Cascais, pelo valor de EUR 1.600.000,00, e (b) imóvel urbano, localizado na Travessa do Fala Só, n. 16 e 16-A, na Freguesia de São José, Conselho de Lisboa, pelo valor de EUR 345.000,00.

Somado a isto, Luís Carlos apresentou à Receita Federal declaração de saída definitiva do país em 08/07/2015, tendo posteriormente reingressado em território nacional apenas duas vezes no ano de 2016, ostentando também a nacionalidade portuguesa, a evidenciar que pretende se furta à aplicação da lei penal.

A prática de atos de lavagem de dinheiro é evidente no caso, envolvendo montantes substanciais, tendo-se valido do operador financeiro Valdemir Garreta, bem como de seu emissário Willian Chaim e dos responsáveis pelo setor de propinas da OAS para ocultar seus ganhos criminosos. Ademais, além de ter aberto e mantido conta não declarada no exterior durante o período em que exerceu a Presidência da Petros, utilizou, ainda, tal conta para transferir recursos para Carlos Fernando Costa e, outrossim, para o recebimento, de forma dissimulada, de outros valores de origem criminosos ainda a serem rastreados, tendo mantido tais recursos ocultos até a presente data, evidenciando a efetiva necessidade de decretação de sua prisão preventiva como forma de proteger a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Luís Carlos Fernandes Afonso, ademais, aparece envolvido em diversos escândalos envolvendo o fundo de pensão Petros.

Efetivamente, foi denunciado, em 30.06.2016, perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo da Operação Recomeço, pela prática do crime de gestão fraudulenta no âmbito da Petros, mediante a dolosa aprovação da ruínosa aquisição de debêntures da Galileo SPE no valor de R\$ 25 milhões, sendo os prejuízos experimentados pela Petros de mais de R\$ 19 milhões, segundo aquela ação penal. Ademais, Luís Carlos foi investigado na Operação Greenfield, deflagrada em 05.09.2016, sendo após denunciado em 14.03.2018, perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, responsável que foi por atos temerários e investimentos

lesivos aos cofres da Petros, aprovando e realizando aporte de capital do fundo de pensão, no montante de mais de R\$ 17 milhões, por meio do Fundo de Investimentos em Participações ENSEADA (FIP ENSEADA), sem observância dos deveres de diligência e princípio da rentabilidade, segurança e liquidez, em flagrante benefício de empresários envolvidos naquela operação referida.

Todo esse cenário indica que a prisão cautelar de Luís Carlos Fernandes Afonso afigura-se indispensável à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. As denúncias contra si já ofertadas e todos os fatos aqui descritos denotam que Luís Carlos pratica de forma reiterada crimes contra o sistema financeiro nacional. No caso sob investigação, desempenhou papel relevante em todo o esquema de gestão fraudulenta, corrupção e lavagem de dinheiro narrado, provocando prejuízos de elevada monta às duas entidades lesadas no enredo criminoso, havendo o risco de que possa dispor livremente do produto obtido com a prática criminosa que ainda está em parte oculto, ainda mais porque se encontra no exterior, onde parte significativa das vantagens indevidas lhe foi paga.

Nestes termos, decreto a prisão preventiva de Luís Carlos Fernandes Afonso para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

### **Carlos Fernando Costa**

Carlos Fernando Costa, então Diretor de Investimento da Petros, é igualmente apontado como relevante figura no enredo do esquema criminoso, tendo sido o responsável por firmar Termo de Entendimento e Compromisso com a Petrobrás e o contrato de construção da Torre Pituba com a SPE Edificações Itaigara.

Sintomaticamente, Carlos Fernando Costa era preferido por Léo Pinheiro para assumir a presidência da Petros, que efetivamente veio a ocupar, sendo que na sua gestão foram celebrados os vários aditivos contratuais com a SPE Edificações Itaigara, a Mendes Pinto Engenharia e as empresas projetistas.

Há elementos sólidos a apontar que Carlos Fernando Costa recebeu significativos valores de vantagens indevidas tendo como causa a sua atuação no empreendimento da Torre Pituba.

Como exposto acima, há elementos indicando que, a partir da conta da offshore Ode Investment, Luís Carlos transferiu o importe de US\$ 102.500,00 para a conta da offshore Lonarda, de Carlos Fernando Costa.

Repise-se que Luís Carlos Afonso Fernandes e Carlos Fernando Costa constituíram as empresas offshore Ode Investment Group Inc e Lonarda S/A, respectivamente, no Panamá, em épocas bastante próximas – 21/09/2011 e 11/04/2012 –, logo após a celebração

do contrato de construção da obra de que se trata, por meio das quais foram abertas contas na mesma instituição (Andbank), ambas em Andorra, a indicar o concerto entre ambos.

Quanto à conta bancária da Lonarda, informaram as autoridades andorranas que, em 21 de julho de 2017, apresentava saldo de US\$ 91.262,88, ora bloqueado, tendo, entre novembro de 2012 e maio de 2013, recebido depósitos no montante de US\$ 402.500,00, e transferido capitais no valor de US\$ 300.000,00, cuja origem ainda não foi totalmente identificada.

Há indícios fortes de atos de lavagem de dinheiro no caso, envolvendo montantes substanciais, repassados por Luís Carlos. Ademais, além de ter aberto e mantido conta não declarada no exterior durante o período em que exercia cargo diretivo da Petros, Carlos Fernando Costa utilizou tal conta para o recebimento, de forma dissimulada, de outros valores possivelmente de origem criminosa ainda a serem rastreados, tendo mantido tais recursos ocultos até a presente data, evidenciando a efetiva necessidade de decretação de sua prisão preventiva como forma de proteger a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Carlos Fernando Costa, ademais, aparece envolvido em diversos escândalos envolvendo o fundo de pensão Petros.

Efetivamente, foi denunciado, em 30.06.2016, perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo da Operação Recomeço, pela prática do crime de gestão fraudulenta no âmbito da Petros, mediante a dolosa aprovação da ruinosa aquisição de debêntures da Galileo SPE no valor de R\$ 25 milhões, sendo os prejuízos experimentados pela Petros de mais de R\$ 19 milhões, segundo aquela ação penal. Ademais, Carlos Fernando foi investigado na Operação Greenfield, deflagrada em 05.09.2016, sendo após denunciado em 14.03.2018, perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, responsável que foi por atos temerários e investimentos lesivos aos cofres da Petros, aprovando e realizando aporte de capital do fundo de pensão, no montante de mais de R\$ 17 milhões, por meio do Fundo de Investimentos em Participações Enseada (FIP Enseada), sem observância dos deveres de diligência e princípio da rentabilidade, segurança e liquidez, em flagrante benefício de empresários envolvidos naquela operação referida.

Todo esse cenário indica que a prisão cautelar de Carlos Fernando Costa afigura-se indispensável à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. As denúncias contra si já ofertadas e todos os fatos aqui descritos denotam que Carlos Fernando pratica de forma reiterada crimes contra o sistema financeiro nacional. No caso sob investigação, desempenhou papel relevante em todo o esquema de gestão fraudulenta, corrupção e lavagem de dinheiro narrado, provocando prejuízos de elevada monta às duas entidades lesadas no enredo criminoso, havendo o risco de que possa dispor livremente do

produto obtido com a prática criminosas que ainda está em parte oculto e no exterior, onde parte significativa das vantagens indevidas lhe foi paga.

Nestes termos, decreto a prisão preventiva de Carlos Fernando Costa para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

### **Mário Seabra Suarez**

Apurado, em cognição sumária, que Mário Seabra Suarez também desempenhou papel central na arquitetura delitiva, agindo em conluio com Paulo Afonso Mendes Pinto e seu próprio filho Alexandre Suarez nos aspectos fundamentais de todos os crimes praticados em relação ao empreendimento da Torre Pituba, já que concorreu de maneira determinante para a gestão fraudulenta da Petros, bem como atuou decisivamente para a corrupção de funcionários públicos e a distribuição de vantagens indevidas, parte significativa das quais prestou-se ao seu próprio enriquecimento ilícito.

Além de Mário Suarez ter figurado ostensivamente como sócio da Mendes Pinto Engenharia por breve período, no que foi sucedido por seu filho Alexandre Suarez, também foi ele indicado como responsável pela execução e supervisão dos serviços de gerenciamento na proposta apresentada pela Mendes Pinto Engenharia no fraudado procedimento de seleção da gerenciadora do empreendimento. Como representante da Mendes Pinto Engenharia, outrossim, Mário Suarez participava das reuniões do Grupo de Trabalho Petros/Petrobrás que acompanhava a execução da obra.

Apurado que foi Mário Suarez, associado a Paulo Afonso, quem de início pessoalmente abordou Paul Altit para acenar-lhe com a entrega da execução das obras do empreendimento da Torre Pituba para a Odebrecht Realizações Imobiliárias, mediante o pagamento de vantagens indevidas e a realização de fraudado procedimento seletivo da construtora. Demais disso, Mário Suarez era – ao lado de Paulo Afonso e seu filho Alexandre Suarez – um dos chefes de Rodrigo Barreto, empregado de várias empresas do Grupo Suarez que teve atuação essencial para viabilizar a fraude do procedimento de seleção da construtora que executaria as obras, mediante o vazamento de informações reservadas às empreiteiras OAS e Odebrecht Realizações Imobiliárias.

Por outro lado, Mário Suarez foi um dos responsáveis por coordenar o recebimento de valores ilícitos das construtoras OAS e OR, bem como distribuí-los, o que se prestava ao atendimento de “compromissos institucionais” consistentes no pagamento de propina a funcionários públicos e vantagens indevidas a dirigentes da Petros, além de servir ao seu próprio enriquecimento pessoal. Nesse tocante, destaca-se que Mário Suarez era, com Paulo Afonso, sócio da Marman Consultoria Técnica Ltda., uma das empresas utilizadas pela OR para a celebração de contratos fictícios que deram amparo formal à transferência de R\$ 6.916.283,93 em vantagens ilícitas. Ademais, Mário



Suarez também organizou junto a integrantes da Área de Projetos Estruturados da OAS a realização de pagamentos em espécie, num primeiro momento encontrando-se mensalmente com Ramilton Machado para combinarem as entregas e, num segundo momento, colocando Adriano Quadros em contato com Alexandre Suarez para que eles passassem a tratar desse tema, valendo destacar que grande parte desses pagamentos em espécie foi feita para Paulo Afonso, Marcos Felipe, Alexandre Suarez e Rodrigo Barreto.

Ressalta-se que Mário Suarez e Alexandre Suarez valeram-se de Jailton Andrade, empregado do Grupo Suarez, para a realização de movimentações financeiras, entre 2010 e 2016, que remontam a mais de R\$ 5,1 milhões, em grande parte relacionadas com pessoas jurídicas e físicas envolvidas nos fatos apurados.

Também apurado que Mário Suarez mantém vínculos com um verdadeiro arsenal de pessoas jurídicas, profundamente interrelacionadas e conectadas com empresas de Alexandre Suarez e Paulo Afonso, muitas delas com severos indicativos de não possuírem existência real. A respeito, além de ser empresário individual, de ter figurado como sócio da Mendes Pinto Engenharia e figurar como sócio da Marman, também foi identificado que Mário Suarez mantém ou manteve vínculos com um número significativo de pessoas jurídicas: Popcorn Serviços Administrativos Ltda., Interfood Serviços Administrativos Ltda., Suarez Habitacional Ltda., Construtora Akyo Ltda., Embraim Empresa Brasileira de Administração de Imóveis Ltda., Lojão das Pedras Comércio de Mármore e Pedras Ltda., Suarez Incorporações Ltda. e a offshore Telford Enterprises Inc.

Portanto, há elementos indicando a participação central de Mário Suarez na prática de crimes graves de forma reiterada e durante longo lapso temporal em detrimento da estatal e do fundo de pensão, com graves prejuízos à credibilidade da instituição pública e da entidade de previdência complementar. Também merece destaque que Mário Suarez atuou diretamente no recebimento e distribuição de vultosos valores de vantagens ilícitas, mediante atos de ocultação e dissimulação, havendo o risco de que possa dispor livremente do produto obtido com a prática criminosa que ainda está em parte oculto. Demais disso, a participação relevante de Mário Suarez nas condutas, com conhecimento de todos os detalhes da ação criminosa, torna factível supor que em liberdade poderá influir negativamente no andamento das investigações.

Nestes termos, decreto a prisão preventiva de Mário Suarez para garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal.

### **Alexandre Andrade Suarez**

Como acima narrado, Alexandre Suarez agiu em concurso com seu pai Mário Seabra Suarez e Paulo Afonso Mendes Pinto, desempenhando relevante papel no esquema delitivo da Torre Pituba.

Alexandre Suarez sucedeu Mário Suarez como sócio da Mendes Pinto Engenharia, condição que manteve durante todo o período em que se desenvolveu o empreendimento da Torre Pituba. Demais disso, Alexandre Suarez era – ao lado de Paulo Afonso e seu pai Mário Suarez – um dos chefes de Rodrigo Barreto, empregado de várias empresas do Grupo Suarez que teve atuação importante para viabilizar a fraude do procedimento de seleção da construtora que executaria as obras, mediante o vazamento de informações reservadas às empreiteiras OAS e OR.

Por outro lado, Alexandre Suarez foi um dos responsáveis por coordenar o recebimento de valores ilícitos das construtoras OAS e OR, bem como distribuí-los, o que se prestava ao atendimento de “compromissos institucionais” consistentes no pagamento de propina a funcionários públicos e vantagens indevidas a dirigentes da Petros, além de servir ao seu próprio enriquecimento pessoal. Nesse tocante, destaca-se que Alexandre Suarez era, com Paulo Afonso, sócio da Terra Consultoria Técnica Ltda., uma das empresas utilizadas pela OR para a celebração de contratos fictícios que deram amparo formal à transferência de R\$ 23.130.888,10 em vantagens ilícitas. Ademais, Alexandre Suarez também organizou junto ao pessoal da Área de Projetos Estruturados da OAS a realização de pagamentos em espécie, tendo apresentado Rodrigo Barreto a Adriano Quadros como recebedor credenciado das vantagens indevidas, além de ter ele próprio realizado vários recebimentos de valores ilícitos em hotéis em São Paulo.

Ressalta-se que Mário Suarez e Alexandre Suarez valeram-se de Jailton Andrade, empregado do Grupo Suarez, para a realização de movimentações financeiras, entre 2010 e 2016, que remontam a mais de R\$ 5,1 milhões, em grande parte relacionadas com pessoas jurídicas e físicas envolvidas nos fatos apurados.

Também apurou-se que Alexandre Suarez mantém vínculos com um verdadeiro arsenal de pessoas jurídicas, profundamente interrelacionadas e conectadas com empresas de Mário Suarez e Paulo Afonso, muitas delas com severos indicativos de não possuírem existência real. A respeito, além de ser o titular da Eireli Mar Incorporações e de figurar como sócio da Mendes Pinto Engenharia e da Terra, também foi identificado que Alexandre Suarez mantém ou manteve vínculos, direta ou indiretamente, com um número significativo de pessoas jurídicas: Depósito de Artes Importação e Exportação Ltda., Sun Comércio de Confecções Ltda., Confidence Empreendimentos Imobiliários Ltda., Kids and Toys Comércio Ltda., Bibras II Empreendimentos Ltda., Rio Propriedades Imobiliárias Ltda., Dikat Comércio de Confecções Ltda., AZ Mandala Confecções Ltda., Algo S.A., Algo Participações Ltda., Rodax Consultoria Técnica Ltda., Rio Office Park H S.A., Rio Office Park 2 S.A., Rio Office Park 3 S.A., JML Corp. Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Bolsa Imobiliária Brasileira Ltda. e as offshores Graystone Holding Corp., Moonville Enterprises Ltd. e Upsprate Investments Limits.

De destacar que essas últimas duas offshores – Moonville e Upstrate – mantêm contas em bancos suíços (conta IBAN CH16 0020 6206 1347 6360 F, do Banco UBS SA397 e conta IBAN VH84 0884 1010 0480 0000 1, do Banco Itaú Suisse S.A.), para as quais Alexandre Suarez realizou a remessa de recursos substanciais.

Ademais, foram encontradas anotações feitas por Alexandre Suarez, em meio ao desenvolvimento da Operação Lava Jato, mais especificamente dois meses depois da prisão de Marcelo Odebrecht, bem indicativas da sua intenção de se distanciar ostensivamente do empreendimento da Torre Pituba. Tais anotações registram que Alexandre Suarez questionava se deveria manter documentos da Terra em seu escritório e no seu computador, bem como se deveria atribuir a Mário Suarez a administração da Terra, e se a referência ao empreendimento devia ser retirada do site que mantinha com Mário Suarez.

Portanto, há suficientes elementos indicando a necessidade da prisão preventiva de Alexandre Suarez, com vistas a resguardar a ordem pública e a instrução processual, diante de sua participação central na prática de crimes graves de forma reiterada e durante longo lapso temporal em detrimento da estatal e do fundo de pensão, observada a magnitude da lesão causada, com graves prejuízos à credibilidade da instituição pública e da entidade de previdência complementar. De se considerar também para o decreto de prisão preventiva o fato de que Alexandre Suarez atuava diretamente no recebimento e distribuição de assombrosos valores de vantagens ilícitas, mediante atos de ocultação e dissimulação, havendo o risco de que possa dispor livremente do produto obtido com a prática criminosa que ainda está em parte oculto, além de ter manifestado concretamente a intenção de dissimular o seu relacionamento com o empreendimento da Torre Pituba. Demais disso, a participação relevante de Alexandre Suarez nas condutas, com conhecimento de todos os detalhes da ação criminosa, torna factível supor que em liberdade poderá influir negativamente no andamento das investigações.

### **David Arazi**

David Arazi é o operador financeiro responsável pela disponibilização da offshore Brooklet e respectiva conta mantida na Suíça em favor de Renato Duque, tudo para viabilizar a continuidade do recebimento de propina pelo Diretor de Serviços da Petrobrás, tendo sido reunidos elementos indicativos de que se dedicava a esse tipo de atividade profissionalmente, no que contava como auxílio de sua companheira Márcia Mileguir.

Apenas em razão do empreendimento da Torre Pituba, identificou-se que foram realizadas 10 transferências, no total aproximado de R\$ 6,6 milhões, para a conta da offshore Brooklet - disponibilizada por David Arazi com a intermediação de Rogério Araújo -, por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht. Não bastasse, verificou-se que na conta da offshore Brooklet

transitaram elevados montantes de recursos ilícitos tendo como causa a atuação do Diretor de Serviços da Petrobrás também em outras contratações, a evidenciar que a conta serviu para o recebimento de propina de origens variadas.

A confirmar a extensão da sua atuação, ressalta-se que, consoante transmissão espontânea de informações da Suíça (evento 01, anexo 292), foram identificadas outras contas bancárias sediadas naquele país que têm David Arazi como beneficiário econômico, ao lado de Márcia Mileguir, o que bem demonstra o caráter não eventual da atuação do investigado. Mais do que isso, consoante assentam as autoridades suíças, todas as contas bancárias citadas “receberam, direta ou indiretamente, dinheiro das caixas negras do grupo Odebrecht” (SV.15.0775-REZ).

Dentre as contas identificadas, receptoras de recursos de contas mantidas pelo Grupo Odebrecht no exterior, em nome de offshores, consta, além da já referida conta Brooklet, uma em nome dos próprios David Arazi e Márcia Mileguir, e outras em nome das offshores Wyllow Finance Ltda (com direito de assinatura para Rogério Araújo), Intellectual Developments Limited, Artefacto Holding Corp, todas elas tendo ambos por co-beneficiários.

David Arazi possui nacionalidade israelense e, segundo apontam os registros de fluxo migratório (evento 01, anexo 283), saiu do país pela última vez em 26/06/2016, evidenciando perigo à aplicação da lei penal.

Nestes termos, decreto a prisão preventiva de David Arazi para garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal.

### **Conclusão das prisões preventivas**

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica, e reiteração delitiva, bem como para garantir a integridade da instrução, diante de um histórico de falsidade, e para prevenir a aplicação da lei penal, evitando fuga e dissipação de ativos criminosos ainda fora do alcance da Justiça brasileira, justifica-se, excepcionalmente, a preventiva. Nestes termos, acolhendo parcialmente a representação do MPF, decreto a prisão preventiva de **Newton Carneiro da Cunha (CPF nº 801.393.298-20)**, **Armando Ramos Tripodi (CPF nº 124.265.205-15)**, **Carlos Alberto Ribeiro de Figueiredo (CPF nº 083.807.325-53)**, **Luís Carlos Fernandes Afonso (CPF nº 035.541.738-35)**, **Carlos Fernando Costa (CPF nº 069.034.738-31)**, **Mário Seabra Suarez (CPF nº 094.445.135-72)**, **Alexandre Andrade Suarez (CPF nº 792.629.535-34)**, e **David Arazi (CPF nº 239.256.207-53)**.

**Expeça-se** os respectivos mandados de prisão preventiva contra os investigados, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288, 317

e 333, todos do Código Penal.

**Intime-se** a Polícia Federal para inserção **na Difusão Vermelha da ordem de prisão de David Arazi e Luís Carlos Fernandes Afonso**.

**Autorizo** o MPF a providenciar desde logo a tradução das peças necessárias para o encaminhamento do pedido de extradição de David Arazi e Luís Carlos Fernandes Afonso, pois após a efetivação da prisão no exterior há prazos exíguos a serem cumpridos para encaminhamento do pedido de extradição.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

#### **4.2. Prisões Temporárias**

**Rodrigo de Araújo Silva Barreto** era subordinado a Paulo Afonso, Mário Suarez e Alexandre Suarez, sendo o principal elo deles com as empreiteiras OAS e OR na fase que antecedeu o procedimento seletivo da construtora da obra, assim como atuou como emissário deles, em São Paulo/SP e em Salvador/BA, para o recebimento de vantagens indevidas pagas em espécie pela OAS.

Rodrigo Barreto era empregado da Mendes Pinto Engenharia e também da Mar Incorporações, além de ostentar histórico de vínculos com empresas de Mário Suarez e vínculos familiares com Irani Rossini, da Chibasa, por isso escolhido para fazer a interlocução com os empregados da OAS e da OR com vistas a fraudar o procedimento seletivo da construtora. Para tanto, ademais, Rodrigo Barreto valia-se especialmente de um e-mail criado para tentar escamotear sua identificação (joapituba@gmail.com).

#### **César de Araújo Mata Pires Filho**

Foram colhidos elementos indicativos do envolvimento direto de César de Araújo Mata Pires Filho, então vice-presidente da empreiteira OAS, nas ilicitudes verificadas na construção da Torre Pituba, como restou evidenciado por sua atuação destacada na obtenção do aditivo contratual com a SPE Edificações Itaipara, que garantia não apenas maior volume de ganhos para a empreiteira, mas, de consequência, também o repasse ainda maior de recursos ilícitos ao Partido dos Trabalhadores, dirigentes das Petros e demais envolvidos. Nesse sentido, César Filho disse a Léo Pinheiro que precisavam correr com o tema do aditivo contratual para aproveitar a presença de Luís

Carlos na presidência da Petros (ante a provocação de João Vaccari a respeito), sendo que César Filho já havia mobilizado Elmar Varjão a respeito.

Os indícios reunidos também apontam que César Filho atuava diretamente na distribuição de vantagens ilícitas. Em cognição sumária, há indícios de que não apenas ele tinha consciência de todo o volume de pagamentos indevidos autorizados notadamente por Elmar Varjão e orientava os integrantes da Área de Projetos Estruturados da OAS, como também se envolveu pessoalmente nos contratos fictícios celebrados com a empresa Mendes Pinto Empreendimentos e a empresa D3TM de Renato Duque, além de que autorizava o repasse de vantagens indevidas para o Partido dos Trabalhadores por meio de doações oficiais ao órgão diretivo da agremiação.

### **Elmar Juan Passos Varjão**

Elmar Juan Passos Varjão, Diretor-Superintendente da OAS que, a partir de janeiro de 2013, autorizou todos os pagamentos de vantagens indevidas direcionadas ao atendimento de "compromissos institucionais" por via de Paulo Afonso, Mário Suarez e Alexandre Suarez.

Conforme apurado, em cognição sumária, Elmar Varjão reunia-se mensalmente com os líderes de obras nas regiões norte/nordeste, ocasião em que deles recebia as demandas de recursos não contabilizados necessários, autorizava esses pagamentos e depois repassava a ordem de sua realização para Adriano Quadros, que as operacionalizava via Área de Projetos Estruturados da OAS. Demais disso, como evidenciado por inúmeras prestações de contas mensais de propinas apresentadas pelos colaboradores da OAS, Elmar Varjão firmava mensalmente esses documentos, reconhecendo o volume de recursos de caixa 2 utilizados pela sua área. Além disso, Elmar Varjão também participou diretamente na celebração de contrato fictício com a Mendes Pinto Empreendimentos, que deu base formal ao repasse de vantagens ilícitas.

### **José Nogueira Filho**

José Nogueira Filho, então Presidente da SPE Edificações Itaigara, representante da empreiteira OAS, era o líder operacional do empreendimento da Torre Pituba, tendo sido o responsável por firmar o contrato de construção como representante da SPE Edificações Itaigara e, posteriormente, o aditivo contratual que implicou a majoração dos custos da obra.

Conforme os elementos reunidos, José Nogueira teve atuação primordial na confecção dos quantitativos utilizados para o orçamento da obra que foram a base do fraudado procedimento seletivo da construtora, em concerto com Djean Vasconcelos da OR.

Demais disso, era José Nogueira quem demandava, com frequência mensal, todos os pagamentos de vantagens indevidas direcionadas ao atendimento de “compromissos institucionais” por via de Paulo Afonso, Mário Suarez e Alexandre Suarez, obtendo as respectivas autorizações com Manuel Ribeiro e Elmar Varjão, cada qual no seu período de atuação. Ademais, também foi o responsável por reunir-se com Marice Correa e Ramilton Machado a fim de que ajustassem como seriam feitos os pagamentos de vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores.

### **Marice Correa Lima**

Marice Correa Lima é cunhada de João Vaccari e, em cognição sumária, atuou como operadora do Partido dos Trabalhadores, arrecadando significativas quantias de vantagens indevidas destinadas à agremiação partidária em decorrência do empreendimento da Torre Pituba.

Marice Correa reuniu-se pessoalmente com José Nogueira e Ramilton Machado a fim de que ajustassem como seriam feitos os pagamentos em favor do Partido dos Trabalhadores, tendo sido a responsável por coordenar os pagamentos com Ramilton Machado, ora por meio de doações partidárias, ora por meio de entregas em espécie. Demais disso, Marice Correa foi responsável por receber pessoalmente em sua residência as vantagens indevidas pagas em espécie para o Partido dos Trabalhadores, parte delas entregues por Alberto Youssef.

Conforme os elementos colhidos até o momento, foi identificado o repasse de vantagens ilícitas ao Partido dos Trabalhadores, sob coordenação da operadora Marice Correa, por meio de 5 doações partidárias, no total de R\$ 1.720.000,00, mais outras 4 entregas em espécie para ela mesma, em sua residência, no total de R\$ 1.100.000,00.

### **Valdemir Flávio Garreta**

Valdemir Flávio Garreta é apontado como publicitário do Partido dos Trabalhadores e seu operador, tendo, em cognição sumária, arrecadado significativos valores de vantagens indevidas pagas pela Odebrecht Realizações Imobiliárias em razão do empreendimento Pituba.

Foram colhidos elementos indicando que Valdemir Garreta foi responsável por operacionalizar o recebimento de, ao menos, R\$ 973.000,00 pagos pela Odebrecht Realizações Imobiliárias, em espécie, por meio do Setor de Operações Estruturadas. A respeito, foi identificado intenso contato telefônico entre Valdemir Garreta e Fernando Migliaccio, em relação que abarcava o pagamento de vantagens indevidas relacionadas a vários outros ilícitos.

Demais disso, em relação ao empreendimento da Torre Pituba, Valdemir Garreta também operou o recebimento de vantagens indevidas pagas pela Área de Projetos Estruturados da OAS a Luís Carlos Fernandes Afonso, com quem também mantinha intensos contatos, sendo também constatado o seu significativo relacionamento telefônico com Carlos Fernando Costa. Parte dessas vantagens indevidas foi repassada, sob coordenação de Garreta, por meio de 8 transferências feitas, a partir das offshores Palmview e Well Point, para a offshore ODE Investment de titularidade de Luís Carlos, totalizando US\$ 1.852.000,00 (equivalente a R\$ 3.620.660,00), de onde partiram recursos para a offshore Lonarda, de Carlos Fernando. Uma outra parte dessas vantagens indevidas foi repassada em espécie, por meio de 6 entregas, também sob coordenação de Garreta, com o auxílio do seu emissário Willian Chaim, totalizando R\$ 2.907.560,00. Consideradas ambas as modalidades de repasse, Valdemir Garreta foi responsável por operar o pagamento total de R\$ 6.528.220,00 para Luís Carlos.

Ressalta-se também que Valdemir Garreta mantinha intenso contato com Léo Pinheiro, apontando a quebra de sigilo telefônico, no período coberto, impressionantes 1032 mensagens de texto e 871 ligações telefônicas, fora outras centenas de ligações com telefones de titularidade da OAS. Destaca-se terem sido encontradas, inclusive, mensagens de texto nas quais Valdemir Garreta e Léo Pinheiro discutiam a sucessão da presidência da Petros.

Há notícias públicas de que Valdemir Garreta é colaborador junto às autoridades peruanas, tendo admitido ter recebido da Odebrecht US\$ 700 mil para conduzir a campanha de 2011 do ex-presidente peruano Ollanta Humala (2011-2016).

### **Willian Ali Chaim**

Willian Ali Chaim é apontado como emissário do operador Valdemir Garreta, atuando sob a sua coordenação para o recebimento de vantagens indevidas pagas em espécie, tendo sido reunidos elementos indicativos de que foi o responsável por intermediar o repasse de valores ilícitos em espécie para Luís Carlos Afonso Fernandes em razão do empreendimento da Torre Pituba. No caso, apurado que Willian Chaim realizou de 6 recebimentos, totalizando R\$ 2.907.560,00, sob a coordenação de Garreta, valores estes destinados a Luís Carlos.

Aponta o MPF que, a evidenciar a amplitude de sua atuação, Willian Ali Chaim também auxiliava o operador Valdemir Garreta no recebimento de vantagens indevidas de variadas origens pagas pelo Grupo Odebrecht. Conforme de se vê no Relatório de Informação n. 164/2018400, consulta feita ao sistema Drousys utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht evidenciou a existência de inúmeros documentos apontando que o local utilizado por Willian Chaim para intermediar o recebimento de recursos ilícitos destinados a Luís Carlos – Alameda Lorena, n. 521, apto. 2804, em São



Paulo/SP – em significativas oportunidades também foi utilizado por ele para intermediar o recebimento de vantagens indevidas pagas pelo Grupo Odebrecht.

### **Márcia Mileguir**

Márcia Mileguir é a companheira do operador financeiro David Arazi, tendo sido coletados elementos de que auxiliou David Arazi na disponibilização da offshore Brooklet e respectiva conta mantida na Suíça em favor de Renato Duque, tudo para viabilizar a continuidade do recebimento de propina pelo Diretor de Serviços da Petrobrás.

Apurado que Márcia Mileguir atuava em conjunto com David Arazi no escritório localizado em Ipanema, na rua Visconde de Pirajá, em que eram prestados serviços escusos de abertura de contas no exterior em nome de offshores para o pagamento de propinas. Além disso, Márcia Mileguir figurava, ao lado de David Arazi, como titular da offshore Brooklet Hodings, e beneficiária econômica da conta aberta em nome da referida offshore no banco suíço BSI que foi utilizada para recebimentos de vantagens indevidas relacionadas ao caso em tela pelo Diretor de Serviços Renato Duque.

Márcia Mileguir após assinatura na mesma página de cadastro em que assinaram David Arazi e Rogério Araújo, sendo executivo da Odebrecht que não mantinha qualquer relação comercial lícita com a própria Márcia Mileguir ou mesmo com David Arazi, apta a justificar a sua inclusão no rol de procuradores da referida conta.

Apenas em razão do empreendimento da Torre Pituba, identificou-se que foram realizadas 10 transferências, no total aproximado de R\$ 6,6 milhões, para a conta da offshore Brooklet - disponibilizada por David Arazi com a intermediação de Rogério Araújo -, por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht. Não bastasse, verificou-se que na conta da offshore Brooklet transitaram elevados montantes de recursos ilícitos tendo como causa a atuação do Diretor de Serviços da Petrobrás também em outras contratações, a evidenciar que a conta serviu para o recebimento de propina de origens variadas.

A confirmar a extensão da sua atuação, ressalta-se que, consoante transmissão espontânea de informações da Suíça (evento 01, anexo 292), foram identificadas outras contas bancárias sediadas naquele país que têm Márcia Mileguir e David Arazi como beneficiários econômicos. Consoante assentam as autoridades suíças, todas as contas bancárias citadas “receberam, direta ou indiretamente, dinheiro das caixas negras do grupo Odebrecht” (SV.15.0775-REZ).

### **Gilson Alves de Souza**

Gilson Alves de Souza é apontado como um dos funcionários da Petrobrás diretamente envolvidos no empreendimento da Torre Pituba, tendo ocupado o cargo de Gerente dos Serviços de Infra-estrutura e Segurança Patrimonial Regional Norte-Nordeste dos Serviços Compartilhados da Diretoria de Serviços da Petrobrás. Nessa condição, ocupou, após pedido de designação de Wagner Pinheiro a Armando Tripodi, posições estratégicas, participando de grupos de trabalho referentes ao empreendimento da Torre Pituba. Destaca-se os Grupos de Trabalho da Petrobrás responsáveis (i) pela definição das áreas necessárias no empreendimento, (ii) por negociar o Termo de Entendimento entre a Petros e a Petrobrás e (iii) pelo exame da viabilidade técnico-econômica voltada para definição do preço do aluguel, atuando nos dois primeiros como coordenador, além dos Grupos de Trabalho conjunto Petros/Petrobrás responsáveis (iv) pelo fraudado procedimento que culminou com a “seleção” da gerenciadora Mendes Pinto, (v) pelo acompanhamento dos projetos de arquitetura/engenharia e (vi) pelo acompanhamento da obra.

Gilson Alves foi estrategicamente alçado a uma função de gerência que lhe garantia interface direta com o empreendimento, sendo designado coordenador de Grupo de Trabalho da Petrobrás responsável pela definição das áreas necessárias no empreendimento da Torre Pituba, no âmbito do qual foi produzido o Relatório RL-0100.00-8200-941-PRN-001, documento confidencial já aguardado por Armando Tripodi para remessa a Paulo Afonso.

Há elementos indicativos de que Gilson Alves participou ativamente da consecução das fraudes, em todas as fases do empreendimento em exame, prestando-se, além de sua atuação direta nos Grupos de Trabalho, até mesmo a transmitir informações privilegiadas de interesse de Paulo Afonso, permitindo que ele interferisse largamente nas regras do procedimento seletivo que culminou com a contratação da Mendes Pinto Engenharia.

### **Irani Rossini de Souza**

Irani Rossini de Souza é a responsável pela empresa Chibasa, pessoa jurídica totalmente sem estrutura, nem corpo de empregados. Apesar disto sua empresa obteve contratação milionária, em seleção forjada conduzida pela gerenciadora Mendes Pinto. A Chibasa, conduzida por Irani Rossini, foi favorecida por contrato e aditivo que lhe garantiram expressivos recebimentos não atrelados a efetiva contraprestação de serviços, tendo ela, em cognição sumária, participado ativamente da fraude perpetrada em concerto com OAS e Odebrecht na fase de levantamento de quantitativos e estudos realizados no período que precedeu a seleção das construtoras. Os dados telemáticos da caixa de e-mail de Irani Rossini evidenciam que, antes mesmo da remessa dos convites para as possíveis participantes da fase de construção, Irani Rossini já tratava de aspectos atinentes ao empreendimento com representantes da Odebrecht e da OAS, além de Rodrigo Barreto. É de destacar também que Irani Rossini manteve

relacionamento financeiro com Jailton Santos de Andrade, a ele transferindo mais de R\$ 1,6 milhão e dele recebendo mais de R\$ 252 mil, além do intenso relacionamento telefônico evidenciado entre eles.

### **Jailton Santos de Andrade**

Jailton Santos de Andrade figura como participante de movimentações financeiras identificadas, sem causa aparente, que somaram mais de R\$ 5,1 milhões, no período de 2010 a 2016, realizando saques a partir das contas das seguintes pessoas envolvidas nos fatos sob investigação: Alexandre Suarez, Irani Rossini, e das empresas Mendes Pinto Engenharia, Chibasa Projetos de Engenharia, e André Sá e Francisco Mota Arquitetos. Constam ainda transações originadas de Jailton, em benefício de Paulo Afonso e das empresas Mendes Pinto Engenharia e Serra do Curral Participações, no total de R\$ 375.000,00. Registre-se que os vínculos empregatícios mantidos por Jailton, no período, com as já mencionadas empresas Popcorn Serviços Administrativos Ltda. e Mar Incorporações Eireli (auxiliar de escritório) retrata ocupação com rendimentos de ordem manifestamente incompatível com o fluxo de aportes financeiros apresentados. Várias dessas operações com a participação de Jailton foram feitas de forma estruturada, fracionadas em valores pouco inferiores a R\$ 10.000,00, vários no mesmo dia ou em dias aproximados, técnica que dificulta o controle de comunicação obrigatória pelas instituições financeiras ao COAF.

### **Manuel Ribeiro Filho e André Luiz Bastos Petitinga**

Manuel Ribeiro Filho (Diretor-Superintendente da OAS) e André Petitinga (gerente do contrato da obra pela OAS), em cognição sumária, conforme demonstrado no curso das investigações, concorreram para o pagamento de propina aos agentes públicos, políticos e intermediários, mediante sofisticados expedientes de lavagem, com vistas a viabilizar o esquema espúrio que marcou a contratação da OAS para o empreendimento Torre Pituba.

Apurado que desde o momento em que a OAS decidiu ingressar no empreendimento da Torre Pituba, na fase que precedeu o procedimento seletivo da construtora, Manuel Ribeiro já estava alinhado com Léo Pinheiro para impor essa liderança em face de Paul Altit e Djean Vasconcelos.

Ademais, os pagamentos de vantagem indevida pela OAS foram operacionalizados pela sua Área de Projetos Estruturados, sempre seguindo, como já acima demonstrado, ordens de José Nogueira, com a devida e imprescindível autorização pelo Diretor Superintendente das regiões norte/nordeste Manuel Ribeiro (e, depois, Elmar Varjão). Nesse sentido são as planilhas consolidadas de controle de caixa 2 elaboradas pela Área de Projetos Estruturados, que retratam, mês a mês, o fluxo de pagamentos ilícitos, assim como as programações de pagamento, todas apresentadas pelos colaboradores da OAS, já que em muitos desses documentos estão listados pagamentos ilícitos referentes ao

empreendimento feitos até dezembro de 2012, enquanto Manuel Ribeiro exercia a função de Diretor Superintendente, associados a códigos que contavam com as iniciais de Manuel Ribeiro (MR).

Do mesmo modo, há indícios de que André Petitinga, gerente de contrato da obra pela OAS, a mais do auxílio material prestado a seu superior José Nogueira, diligenciava, pessoalmente, junto à Área de Projetos Estruturados da OAS, no interesse da realização dos pagamentos escusos, contabilizando o volume das vantagens ilícitas vertidas e também atuando para a celebração de contratos fictícios a lastrear transferências de recursos ilícitos.

A participação ativa de André Petitinga, sobretudo o auxílio material consciente por ele prestado a José Nogueira para a consecução dos pagamentos ilícitos, sobressai ainda das planilhas apresentadas pelos colaboradores que atuavam na Área de Projetos Estruturados da OAS, confeccionadas pelo próprio André Petitinga, uma delas retratando, mês a mês, o controle e a projeção do volume de vantagens indevidas originadas da obra da Torre Pituba em atenção às receitas mensais da referida obra (referente aos valores ilícitos intermediados por Paulo Afonso, Mário Suarez e Alexandre Suarez), e, a outra, contendo o total das medições da obra e os valores estimados trimestralmente para recebimento, com a indicação dos respectivos valores equivalentes a 1% (referente às vantagens ilícitas destinadas ao Partido dos Trabalhadores).

### **Marcos Felipe Mendes Pinto**

Marcos Felipe Mendes Pinto é filho de Paulo Afonso, tendo sido apurado que participou pessoalmente, pelo menos, dos recebimentos de recursos em espécie ocorridos na cidade de São Paulo/SP, nos dias 11/10/2011, 18/10/2011, 26/10/2011 e 28/03/2012. Nas ocasiões, registrou-se no hotel respectivo mediante apresentação de nome e endereço falsos, indicativo da consciência do caráter ilícito da atividade que ali se desenvolvia. Após as entregas, retornava para sua residência, no estado de Minas Gerais.

Marcos Felipe também auferiu diretamente proveitos econômicos, na medida em que figurou, ao tempo dos fatos, como beneficiário de vultosos recursos transferidos por Paulo Afonso, seja como pessoa física, seja por meio da empresa Serra do Curral Participações, da qual é sócio-administrador.

### **Conclusão das prisões temporárias**

A prisão temporária das pessoas acima citadas ampara-se inicialmente nos fortes indícios de prática de crimes de corrupção, lavagem de capitais, fraudes, crimes contra o sistema financeiro nacional, além de associação criminosa, cometidos no âmbito já narrado em relação aos delitos da operação lavajato, que indicam um quadro grave de corrupção sistêmica.

A segregação temporária dos investigados acima indicados é necessária para análise conjunta dos novos elementos que serão colhidos na fase ostensiva da investigação, bem como para evitar destruição de outros - fato este já verificado em algumas fases anteriores do caso. É certo que foram usadas no caso em tela formas de pagamento de vantagens indevidas que dificultam seu rastreamento, como pagamentos em espécie e pagamentos no exterior por meio de offshores por vezes constituídas em nome de terceiros.

Tal segregação cautelar, mesmo que por prazo mínimo, trata-se, é claro, de medida extrema, mas compatível com a gravidade dos fatos inicialmente imputados aos investigados, o conhecimento e o acesso a provas que estes possuem e as dificuldades dos rastreamentos de provas que podem servir para reforçar o conjunto de elementos já colhidos.

Note-se que para alguns desses investigados houve, inclusive, desde logo por parte do órgão acusatório pedido de prisão preventiva, sendo que esta magistrada entende prudente, ao menos por ora, decretar apenas a prisão temporária, cabendo de qualquer forma nova análise antes de findo o prazo legal.

Ainda, não olvido que há discussões por parte da doutrina acerca da constitucionalidade desta medida extrema, sendo certo de qualquer forma que se trata de lei editada já depois de promulgada a Carta Constitucional hoje vigente, sendo clara a opção do legislador por tal medida no intuito de auxiliar em investigações complexas de crimes graves, como se apresenta no caso concreto.

Também, não houve até o presente momento declaração pelas Cortes Superiores de inconstitucionalidade ou ilegalidade da medida, sendo ao contrário, verificadas diversas decisões confirmando sua validade.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro parcialmente o requerido pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de Rodrigo de Araújo Silva Barreto (CPF 940.341.765-04), César de Araújo Mata Pires Filho (CPF 781.236.315-53), Elmar Juan Passos Varjão Bomfim (CPF 362.283.545-15), José Nogueira Filho (CPF 101.686.215-68), Marice Correa de Lima (CPF 943.479.568-00), Valdemir Flávio Garreta (CPF 076.437.108-80), Willian Ali Chaim (CPF 046.331.028-42), Márcia Mileguir (CPF 788.719.137-87), Gilson Alves de Souza (CPF 178.130.855-15), Irani Rossini de Souza (CPF 181.544.417-72), Jailton Santos de Andrade, Manuel Ribeiro Filho (CPF 046.212.715-04), André Luiz Bastos Petitinga (CPF n.º 358.164.815-68) e Marcos Felipe Mendes Pinto (CPF n.º 014.240.966-93).

**Expeça-se** os respectivos mandados de prisão temporária, consignando nele o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 e do art.

288 do Código Penal.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

**5.** Pleiteou o MPF autorização para **busca e apreensão** de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços<sup>1</sup> de:

1. Armando Ramos Tripodi;
2. Antônio Sérgio Oliveira Santana;
3. Gilson Alves de Souza;
4. Carlos Alberto Ribeiro de Figueiredo;
5. Wagner Pinheiro de Oliveira;
6. Newton Carneiro da Cunha;
7. Luís Carlos Fernandes Afonso;
8. Carlos Fernando Costa;
9. Marcos Felipe Mendes Pinto;
10. Mário Seabra Suarez;
11. Alexandre Andrade Suarez;
12. Rodrigo de Araújo Silva Barreto;
13. Irani Rossini de Souza;
14. Martha Araújo de Moura França;
15. Jailton Santos de Andrade;
16. César de Araújo Mata Pires Filho;

17. Manuel Ribeiro Filho;
18. Elmar Juan Passos Varjão Bomfim;
19. José Nogueira Filho;
20. André Luiz Bastos Petitinga;
21. Marice Correa de Lima;
22. Valdemir Flávio Pereira Garreta;
23. David Arazi;
24. Márcia Mileguir;
25. William Ali Chaim;
26. Paulo Afonso Mendes Pinto (falecido em 2017; diligência em seus endereços ao tempo dos fatos).

A busca e apreensão em relação a **Wagner Pinheiro** é pertinente porque ocupou a presidência da Petros entre 2002 e 2010. Como integrante da respectiva Diretoria Executiva, autorizou a celebração do Protocolo de Intenções com a Petrobrás e a realização da tomada de preços para contratar a empresa gerenciadora, que seria conduzida por comitê misto específico formado por integrantes da Petros e Petrobrás. A respeito, foi o responsável por solicitar a Armando Tripodi a indicação de representantes da Petrobrás para integrar a referida comissão, com o que sobreveio a designação de Gilson Alves, que, aparentemente, adredemente ajustado com aquele, se prestou a transmitir informações privilegiadas, em concerto com Newton Carneiro, a Paulo Afonso, permitindo que ele interferisse largamente nas regras do procedimento seletivo que culminou com a contratação da Mendes Pinto. Foi também Wagner Pinheiro quem indicou os representantes da Petros e instalou o Grupo de Trabalho conjunto Petros/Petrobrás, apontando justamente Newton Carneiro como coordenador. O pagamento de possíveis vantagens indevidas pela OAS a Wagner Pinheiro, em razão de sua atuação como gestor da Petros, também é objeto de apuração nos autos do IPL 5006601-75.2016.4.04.7000.

**Antônio Sérgio Oliveira Santana** ocupou o cargo de Gerente Executivo dos Serviços Compartilhados da Diretoria de Serviços da Petrobrás no período de 01.03.2009 a 31.12.2012, tendo-se reunido, logo no início da empreitada criminoso, com Armando Tripodi e Paulo Afonso. Ademais, ambos Gilson Alves e Carlos Alberto Figueiredo, que tiveram destacado papel nos fatos apurados, encontravam-se a ele subordinados dentro da referida gerência. Firmou o Protocolo de Intenções celebrado com a Petros, bem como o submeteu a Renato Duque, com vistas ao exame da matéria pela Diretoria Executiva da Petrobrás. Mais tarde, também submeteu a Renato Duque

a proposição solicitando que fosse aprovada a locação da Torre Pituba pela Petrobrás. Finalmente, também firmou o Termo de Entendimento e Compromisso celebrado com a Petros.

**Martha França**, segundo apurado a partir da quebra telemática, prestava serviços financeiros a diversos investigados, entre os quais MPE, Mar Incorporações, Bibras, AFA, Chibasa, bem como Alexandre Suarez, Mário Suarez e Paulo Afonso, além ter ostentado no passado vínculos empregatícios com empresas do Grupo Suarez. Os elementos colhidos indicam que Jailton Santos prestava contas a Martha França das enormes somas de valores que a ele afluíam provenientes das empresas envolvidas nos fatos investigados, sendo certo que também a ela recorria Alexandre Suarez para a realização de saques em valores expressivos.

Demais disso, Martha França foi a pessoa que Paulo Afonso apontou como aquela que deveria ser “procurada”, em seu endereço residencial (Rua João da Silva Campos, 525, Itaipara) por “representante” de Carlos Alberto Figueiredo, em mensagem suspeita. Portanto, todas essas circunstâncias indicam a possibilidade de que no seu endereço residencial existam elementos relevantes para a cabal apuração dos fatos investigados.

**Paulo Afonso Mendes Pinto** faleceu em 25 de maio de 2017 (evento 01, anexo 207). A medida de busca e apreensão se afigura necessária nos locais que eram de sua residência, bem como nas sedes das empresas de que participava, pois há a possibilidade de que elementos de interesse das investigações ainda possam ser encontrados nos locais. De se ressaltar que a atuação de Paulo Afonso foi central em todas as fases do esquema criminoso, tanto no que toca à intermediação dos acertos ilícitos quanto à arrecadação e distribuição das vantagens indevidas entre outros investigados.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financeiros além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamentos, prestação de contas, correspondências e documentos relativos a pagamentos para agentes públicos ou políticos;

- documentos relativos à criação de empresas off-shores em nome próprio ou de terceiros;



- registros físicos ou eletrônicos de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

- obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos;

Defiro ainda a realização de buscas e apreensões, com objeto limitado à colheita de provas documentais, físicas ou digitais, de qualquer espécie, inclusive registros contábeis, bem como valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, e obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos. As buscas e apreensões deverão ser efetuadas nos endereços<sup>2</sup> das seguintes empresas:

1. Serra do Curral Participações, CNPJ 10.515.943/0001-00;

2. Mendes Pinto Empreendimentos, CNPJ 05.033.369/0001-14;

3. CMP Construtora Mendes Pinto, CNPJ 31.483.704/0001-96;

4. Construtora R Pinto Ltda., CNPJ 42.993.303/0001-00;

5. M&M Participações S/A, CNPJ 14.455.835/0001-40;

6. Terra Consultoria Técnica, CNPJ 14.370.289/0001-45;

7. Mendes Pinto Engenharia, CNPJ 03.519.470/0001-54;

8. PMP Consultoria, CNPJ 03.419.081/0001-57;

9. Marc Administração e Incorporação Imobiliária, CNPJ 08.628.341/0001-18;

10. São Romão Participações e Empreendimentos, CNPJ 08.516.695/0001-70;

11. Chibasa Projetos de Engenharia Ltda., CNPJ 13.563.291/0001-78;

12. Popcorn Serviços Administrativos Ltda., CNPJ 96.759.923/0001-09;
13. Interfood Serviços Administrativos Ltda., CNPJ 03.357.302/0001-00;
14. Bolsa Imobiliária Brasileira Ltda., CNPJ 09.497.352/0001-79;
15. Mar Incorporações Eireli, CNPJ 03.653.488/0001-44;
16. Bibras II Empreendimentos Ltda., CNPJ 13.118.642/0001-31;
17. Confidence Empreendimentos Imobiliários, CNPJ 11.190.207/0001-92;
18. Rio Propriedades Imobiliárias Ltda., CNPJ 13.537.346/0001-75;
19. Algo S.A., CNPJ 03.354.840/0001-40;
20. Algo Participações Ltda., CNPJ 02.995.936/0001-25;
21. Mário Seabra Suarez EPP, CNPJ 12.792.633/0001-69;
22. Lojão das Pedras Com. de Mármore e Pedras, CNPJ 33.860.313/0001-79;
23. JML Corp. Desenvolvimento Imobiliário, CNPJ 17.893.440/0001-18;
24. W3 - Engenheiros Associados Sociedade Simples, CNPJ 09.545.597/0001-24;
25. DCB - Distribuidora de Cimento Ltda., CNPJ 09.013.811/0001-00;
26. FX Comunicação Global Ltda., CNPJ 07.708.631/0001-09;
27. VG Marketing Eleitoral Ltda., CNPJ 17.438.841/0001-88;
28. FG Marketing Eleitoral SPE Ltda., CNPJ 20.549.942/0001-30;
29. Comunicação Mais Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 13.656.114/0001-36;
30. GG Produção Cinematográfica e Locação de Equipamentos Ltda., CNPJ 31.282.421/0001-86;

31. Rental Locação de Bens Móveis Ltda., CNPJ 07.925.578/0001-06;
32. Carysparthe Imóveis Moema Ltda., CNPJ 02.734.696/0001-05;
33. Costa & Oliveira Participações Ltda., CNPJ 18.768.736/0001-70;
34. Costa e Santiago Consultoria Ltda, CNPJ 21.289.088/0001-83;
35. Marman Consultoria Técnica Ltda., CNPJ 04.380.402/0001-10;
36. Rodax Consultoria Técnica Ltda., CNPJ 01.747.904/0001-48;
37. Suarez Habitacional Ltda., CNPJ 01.323.465/0001-46;
38. Construtora Akyo Ltda., CNPJ 32.601.676/0001-27;
39. Embraim Empresa Brasileira de Administração de Imóveis Ltda., CNPJ 01.913.985/0001-09;
40. Suarez Incorporações Ltda., CNPJ 32.636.649/0001-90.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação do MPF.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Consigne-se, em relação aos edifícios das empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

**6.** Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova de recebimento de propina.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos. Considerando os valores que transitaram subrepticamente nas contas dos investigados, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de vinte milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados, em relação aos quais a prova afigura-se mais robusta:

- Armando Ramos Tripodi, CPF 124.265.205-15;
- Antônio Sérgio Oliveira Santana, CPF 076.717.685-53;
- Gilson Alves de Souza, CPF 178.130.855-15;
- Carlos Alberto Ribeiro de Figueiredo, CPF 083.807.325-53;
- Newton Carneiro da Cunha, CPF 801.393.298-20;
- Wagner Pinheiro de Oliveira, CPF 087.166.168-39;
- Luís Carlos Fernandes Afonso, CPF 035.541.738-35;
- Carlos Fernando Costa, CPF 069.034.738-31;
- Mário Seabra Suarez, CPF 094.445.135-72;
- Alexandre Andrade Suarez, CPF 792.629.535-34;
- Marcos Felipe Mendes Pinto, CPF 014.240.966-93;
- Rodrigo de Araújo Silva Barreto, CPF 940.341.765-04;
- Irani Rossini de Souza, CPF 181.544.417-72.

Defiro o requerido e também decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários das seguintes empresas vinculadas a Mário Suarez e Alexandre Suarez:

- Terra Consultoria Técnica, CNPJ 14.370.289/0001-45;
- Marman Consultoria Técnica Ltda., CNPJ 04.380.402/0001-10;
- Mar Incorporações Eireli, CNPJ 03.653.488/0001-44;
- Mário Seabra Suarez EPP, CNPJ 12.792.633/0001-69;
- Popcorn Serviços Administrativos Ltda., CNPJ 96.759.923/0001-09;
- Interfood Serviços Administrativos Ltda., CNPJ 03.357.302/0001-00;
- Bolsa Imobiliária Brasileira Ltda., CNPJ 09.497.352/0001-79;
- Bibras II Empreendimentos Ltda., CNPJ 13.118.642/0001-31;

- Rio Propriedades Imobiliárias Ltda., CNPJ 13.537.346/0001-75;
- Algo S.A., CNPJ 03.354.840/0001-40;
- Algo Participações Ltda., CNPJ 02.995.936/0001-25;
- JML Corp. Desenvolvimento Imobiliário, CNPJ 17.893.440/0001-18;
- Construtora Akyo Ltda., CNPJ 32.601.676/0001-27;
- Embraim Empresa Brasileira de Administração de Imóveis Ltda., CNPJ 01.913.985/0001-09;
- Rodax Consultoria Técnica Ltda., CNPJ 01.747.904/0001-48;
- Lojão das Pedras Com. de Mármore e Pedras, CNPJ 33.860.313/0001-79;
- Suarez Habitacional Ltda., CNPJ 01.323.465/0001-46;
- Suarez Incorporações Ltda., CNPJ 32.636.649/0001-90;
- Confidence Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 11.190.207/0001-92.

Defiro o requerido e também decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários das seguintes empresas controladas pelo falecido Paulo Afonso Mendes Pinto, considerando o relacionamento financeiro entre as empresas, envolvendo recursos ilícitamente recebidos, bem como os narrados movimentos de blindagem patrimonial em benefício de Marcos Felipe Mendes Pinto e demais herdeiros, como narrado pelo MPF:

- Mendes Pinto Engenharia, CNPJ 03.519.470/0001-54;
- Mendes Pinto Empreendimentos, CNPJ 05.033.369/0001-14;
- Construtora R Pinto Ltda., CNPJ 42.993.303/0001-00;
- CMP Construtora Mendes Pinto, CNPJ 31.483.704/0001-96;
- PMP Consultoria, CNPJ 03.419.081/0001-57;
- M&M Participações, CNPJ 14.455.835/0001-40;
- Marc Administração e Incorporação Imobiliária, CNPJ 08.628.341/0001-18;

- Serra do Curral Participações, CNPJ 10.515.943/0001-00;

- São Romão Participações e Empreendimentos, CNPJ 08.516.695/0001-70.

Defiro o requerido e também decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários das seguintes empresas vinculadas a Irani Rossini e Rodrigo Barreto:

- Chibasa Projetos de Engenharia Ltda., CNPJ 13.563.291/0001-78;

- W3 - Engenheiros Associados Sociedade Simples, CNPJ 09.545.597/0001-24;

- DCB - Distribuidora de Cimento Ltda., CNPJ 09.013.811/0001-00.

Defiro o requerido e também decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários das seguintes empresas vinculadas a Carlos Fernando Costa:

- Costa & Oliveira Participações Ltda., CNPJ 18.768.736/0001-70;

- Costa e Santiago Consultoria Ltda., CNPJ 21.289.088/0001-83.

Defiro o requerido e também decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários das seguintes empresas vinculadas a Valdemir Flavio Pereira Garreta:

- FX Comunicação Global Ltda., CNPJ 07.708.631/0001-09;

- VG Marketing Eleitoral Ltda., CNPJ 17.438.841/0001-88;

- FG Marketing Eleitoral SPE Ltda., CNPJ 20.549.942/0001-30;

- Comunicação Mais Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 13.656.114/0001-36;

- GG Produção Cinematográfica e Locação de Equipamentos Ltda., CNPJ 31.282.421/0001-86;

- Rental Locação de Bens Móveis Ltda., CNPJ 07.925.578/0001-06.

Defiro o requerido e também decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários da seguinte empresa vinculada a William Ali Chaim:

- Carysparthe Imóveis Moema Ltda., CNPJ 02.734.696/0001-05.

Os bloqueios serão implementados pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes a salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

**7. As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

**Ciência** ao MPF desta decisão.

**Intime-se com urgência a Polícia Federal**, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis - inclusive levantamento de campo - para a ratificação ou retificação dos endereços declinados na representação ministerial constante do evento 01.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante



o preenchimento do código verificador **700005865482v159** e do código CRC **fc753060**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 16/11/2018, às 18:53:40

---

1. Constantes da representação ministerial do evento 01.2, págs. 228/229.

2. Constantes do evento 01.2, pág. 229.

**5047430-30.2018.4.04.7000**

**700005865482.V159**